



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

RODRIGO ANDRADE DIAS

DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro/2016

RODRIGO ANDRADE DIAS

DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Tauã Lima Verdan Rangel.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

Novembro/2016

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
26/2016

D541d Dias, Rodrigo Andrade.
Da dissolução parcial de sociedade anônima / Rodrigo Andrade Dias.
– Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
90 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.
Orientador: Tauã Lima Verdán Rangel.
Bibliografia: f. 81-83.

1. SOCIEDADE ANÔNIMA 2. DISSOLUÇÃO PARCIAL 3.
PROCEDIMENTO 4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL I.
Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 347.8105

RODRIGO ANDRADE DIAS

DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em....

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Professor(a) Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

A meus pais, por possibilitarem mais uma etapa no meu aperfeiçoamento e por minha ausência durante a confecção deste trabalho.

A meus familiares, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por mais esta oportunidade de evolução.

Ao Professor Tauã Lima Verdán Rangel, pelas
sábias orientações nos momentos de dúvida.

Em principio erat Verbum, et erat Verbum apud Deum, et erat Verbum Deus. Hoc erat in principio apud Deum. Omnia per ipsum facta sunt. Et sine ipso factum est nihil, est quod factum Em ipso vita erat, et vita erat lux hominum: et Lux in Tenebris lucet, et tenebrae eam não comprehenderunt. Fuit homo patroa a Deo, cui nomen erat Ioannes. venit Hic em testimonium ut testimonium perhiberet de lumine, ut omnes crederent per illum. lux não erat ille, ut sed testimonium perhiberet de lumine. Erat lux vera, quae Illuminat omnem hominem venientem em hunc mundum. Em erat Mundo, et mundus per ipsum factus est, et mundus eum não cognovit. Em venit propria, et sui eum não receperunt. Quodquot autem receperunt eum, dedit eis potestatem filios Dei fieri, seu qui credunt in nomine eius: qui non ex sanguinibus, neque ex voluntate carnis, neque ex voluntate viri, sed ex Deo nati sunt. Et Verbum caro factum est, et habitavit em nobis: et Vidimus gloriam eius, quasi gloriam unigeniti a Patre plenário gratiae et veritati (Ioannes 1: 1 – 14)

RESUMO

O escopo do presente trabalho de curso está assentado em promover um exame acerca do instituto da dissolução parcial da sociedade anônima. A sociedade anônima possui objetivos característicos e funções sociais para com a sociedade. De tal sorte, são asseguradas determinadas normas legais para sua constituição, a fim de se gerar segurança jurídica. Por outro lado, incumbe ao sócio acionista determinadas obrigações perante a sociedade e junto a terceiros, no exercício regular da atividade empresária. Isso ocorre porque ao Estado interessa que a atividade empresária ocorra de maneira legal, visto os seguimentos norteadores da função social da empresa podem ocasionar na sociedade como um todo. Apesar da relação de sociedade, a princípio, não ter prazo para terminar suas atividades, cabe ao sócio seu direito de retirada nos casos previstos no novo diploma processual civil e que, a luz da Lei das sociedades anônimas, será abordado uma visão de dissolução parcial de sociedade. Dessa forma, a legislação determinou hipóteses de retirada do sócio remisso ou dissidente, na qual em virtude da falta de subscrição possa ocasionar eventuais prejuízos a sociedade, gerando atos de responsabilidade civil. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, com consulta a fontes bibliográficas específicas.

Palavras-chave: Sociedade Anônima. Dissolução Parcial. Procedimento. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The scope of this course work is based on an examination of the institute for the partial dissolution of the corporation. The corporation has characteristic objectives and social functions towards society. Thus, certain legal rules are established for its constitution, in order to generate legal certainty. On the other hand, the shareholder partner is responsible for certain obligations to the company and to third parties, in the regular exercise of the business activity. This is because the State is interested in the fact that the business activity takes place in a legal way, since the guiding sequences of the social function of the company can cause in society as a whole. Although the partnership relationship, in principle, does not have a deadline to terminate its activities, it is the partner's right to withdraw in the cases provided for in the new civil procedural law and that, in the light of the Corporation Law, a partial dissolution Of society. Accordingly, the legislation has determined the possibility of withdrawal of the remission or dissident partner, in which, due to the lack of subscription, may cause possible damages to the company, resulting in acts of civil liability. The method used was hypothetico-deductive and the methodology used was the bibliographic review, with reference to specific bibliographic sources.

Keywords: Joint-stock company. Partial Dissolution. Procedure. New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

1 INTRODUÇÃO	10
2 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA	12
2.1 Evolução Histórica.....	13
2.2 Principais Características	14
2.3 Do nome, da função e da importância econômica	16
2.4 Objetivo social e natureza jurídica do ato constitutivo	18
2.5 Sociedade anônima de pessoas	21
3 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 6.404/1976	24
3.1 Da dissolução <i>stricto sensu</i>	25
3.2 Da liquidação.....	29
4 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 10.406/2002	37
4.1 Da classificação das causas de dissolução.....	38
4.2 Das causas de dissolução.....	39
4.3 Da liquidação.....	44
5 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.105/2015	51
5.1 Normas processuais atinentes à dissolução societária	53
5.2 Objetivos e pretensões.....	54
5.3 Legitimidade	56
5.4 Procedimento	60
5.5 Dissolução parcial da sociedade anônima	71
6 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79
ANEXOS	82
Anexo I: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça	82

1 INTRODUÇÃO

O direito societário sofreu pontuais alterações no Direito, possuindo como principal transformação a norma posta pelo código de processo civil de 2015, pois passa a regulamentar a dissolução parcial de sociedade. Assim sendo, o instituto da dissolução parcial de sociedade busca, em síntese, proteger o direito do sócio dissidente e do sócio remisso para com a sociedade, bem como frente a terceiros na área de atuação empresarial.

Em que pese a norma posta de tal instituto, para que se tenha o rompimento normatizado, anteriormente os tribunais realizavam dissoluções parciais por entendimentos doutrinários e do antigo diploma legal, qual seja o código de processo civil de 1973, que outrora abordava apenas a dissolução total de sociedade. A partir de tal cenário, a nova concepção de que hoje se confere às relações empresariais, sobretudo no que tange aos direitos e obrigações dos sócios, acompanha a evolução da sociedade quanto às novas configurações de debandada e o papel dos sujeitos de direito nesse contexto.

O instituto da dissolução existe, *a priori*, para proteção de retirada de eventuais sócios remissos e dissidentes para a apuração de haveres da parte do capital social por via judicial, bem como execuções que a sociedade venha a sofrer, resguardando assim o patrimônio particular desse sócio. Assim sendo, o diploma legal delimita aqueles que possam promover tal medida, mas nem sempre visando o melhor interesse do sócio. Caso tal sócio use a sociedade a fim de burlar a legislação, o Estado após ser provocado deverá intervir em tal relação, fiscalizando, portanto os atos dos envolvidos.

Por isto, a lei disciplina os casos em que o titular acionista deve ter sua parcela no capital social retido ou simplesmente bloqueado, temporária ou definitivamente. Assim, na construção da presente monografia, o autor optou pelo estabelecimento de quatro capítulos alicerçados em revisão teórico-bibliográfica especializada na matéria proposta, bem como exame de jurisprudência pertinente e análise da legislação posta. O primeiro capítulo, intitulado “Origens de Características da Sociedade Anônima”, propõem-se a apresentação histórico-conceitual da sociedade anônima, bem como o objetivo e a natureza jurídica do ato constitutivo. Aludido capítulo foi estruturado em cinco seções distintas, a saber: (i)

Evolução Histórica; (ii) Principais Características; (iii) Do nome, da função e da importância econômica; (iv) Objetivo social e natureza jurídica do ato constitutivo; e (v) Sociedade Anônima de Pessoas.

O segundo capítulo, por sua vez, denominado “Da Dissolução da Sociedade Empresarial de acordo com a Lei nº 6.404/1976”, propõe uma análise dos institutos da dissolução *stricto sensu* e da liquidação da sociedade empresarial, analisando, para tanto, a Lei da Sociedade Anônima e suas peculiaridades. O capítulo seguinte, denominado “Da Dissolução da Sociedade Empresarial de acordo com a Lei nº 10.406/2002”, propõe uma análise dos institutos pertinentes, analisando para tanto o Código Civil de 2002. Capítulo este estruturado em três seções distintas, a saber: (I) Da Classificação das Causas de Dissolução, (II) Das Causas de Dissolução, (III) Da Liquidação. O quarto capítulo, denominado “Da Dissolução da Sociedade Empresarial de acordo com a Lei nº 13.105/2015”, propõe uma análise pertinente sobre o procedimento atual do Código de Processo Civil na abordagem da dissolução societária, sob o enfoque da dissolução das sociedades anônimas. Capítulo este estruturado em XXX seções distintas, a saber: (I) Normas Processuais Atinentes à Dissolução Societária, (II) Objetivos e Pretensões, (III) Legitimidade, (IV) Procedimento, (V) Dissolução Parcial de Sociedade Anônima.

2 ORIGENS E CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

O presente capítulo tem por objetivo iniciar os estudos nas entranhas do direito empresarial, de fora ampla em seu conteúdo histórico de sociedade por ações e seus desdobramentos significativos no decorrer do tempo, bem como nos detalhes das corporações de ofícios até a atual conjuntura de empresa, suas principais características formadoras tal qual a formação empresarial *per se*, a formação do nome, da averbação no registro competente, da função e importância na atual conjuntura de mercado empresarial.

De tal modo, será observado no decorrer do capítulo o objeto social das sociedades anônimas, visto ser assunto demasiadamente importante no que tange sua constituição e autorização; bem como a natureza jurídica de seu ato constitutivo, evidenciando pontos divergentes na doutrina sob essa ótica. Tem-se que o ato constitutivo das sociedades anônimas seria um ato institucional, o qual será discorrido na presente obra, o qual daria origem à determinada instituição (MARTINS, 1977). A Lei nº 6.404 de 1976 recepcionou esta interpretação, taxando em seu artigo 116, parágrafo único, que:

[...] o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa que nela trabalham e para a comunidade em que atua cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976).

Por fim, resta adentrar no presente tema com breve análise da sociedade anônima de pessoas, visto ser o “divisor de águas” na atual forma de se pensar em dissolução parcial da sociedade ora abordada que, diante da quebra da *affectio societatis*, enseja uma profunda análise do instituto da dissolução parcial e o que a nova forma de pensar no atual Processo Civil Brasileiro tem a ensinar nesse enfoque, o que será detalhado nos capítulos seguintes.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Até contrair as feições atuais, as sociedades anônimas passaram por um longo processo de evolução, no qual exercem papel primordial para a contemporânea economia de mercado. Para a melhor doutrina, tem-se o ensinamento que tal evolução pode ser dividida em fases, quais sejam: privilégio, autorização governamental e liberdade plena. (TOMAZETTE, 2016). A esse respeito, encontram-se os primeiros antecedentes iniciais das sociedades anônimas na Idade Média, situada na cidade de Gênova, que, em 1407, teve a construção da Casa di San Giorgio. (GILISSEN, 1995, p. 774 *apud* TOMAZETTE, 2016; HALPERIN, 1987, p. 106 *apud* TOMAZETTE, 2016).

Nesse período histórico, era habitual que particulares tomassem empréstimos junto ao Estado, para que em contrapartida ter o direito de cobrar tributos. Para que tal situação ocorresse, os particulares se organizavam numa associação, de capital representado por títulos transmissíveis. Em meios históricos, trata-se da primeira instituição com os elementos de sociedade anônima, mas não da mesma propriamente dita. (TOMAZETTE, 2016). Doutra maneira, boa parte da moderna doutrina acredita nos primórdios advindos nas sociedades coloniais do início do século XVII as primeiras companhias, reconhecendo a das Índias Orientais, de 20 de março de 1602, a primeira companhia. (ASCARELLI, 2001, p. 452 *apud* TOMAZETTE, 2016). Tais companhias foram constituídas pelo Estado com capitais particulares e públicos, evidenciando descentralização política social e econômica das funções Estatais (REQUIÃO, 1998).

No período histórico ora abordado, a constituição de uma companhia como sujeito autônomo de direitos, era deferida pelo poder público como um privilégio (GILISSEN, 1995, p. 774 *apud* TOMAZETTE, 2016). Contudo, de acordo com os ensinamentos de Garrigues (1987, p. 108 *apud* TOMAZETTE, 2016), tal sistema se justificava pelas companhias possuírem determinadas parcelas do poder Estatal, vinculando-se diretamente ao poder superior. Com a revolução Francesa, se teve início a uma restrição imposta pelo código comercial de 1807, na qual para constituição de uma sociedade se necessitava de uma autorização governamental. Desse modo, a ideologia posta nada mais era do que a autorização seria concedida mediante a regularidade de uma sociedade constituída. (TOMAZETTE, 2016).

Apesar do grande avanço na legislação Francesa à época, tal sistema de autorização era altamente burocrático e dificultava que as sociedades se difundissem para realização de atividade econômica. Diante o quadro, captaram a ideia de que a sociedade anônima se fazia de um “divisor de águas” frente a economia, propiciando o desenvolvimento de atividades tipicamente industriais. Assim sendo, teve a modificação no regime de constituição a fim de facilitar tal tipo societário. (TOMAZETTE, 2016). Assim sendo, iniciou-se, em 1867, o regime de liberdade plena de constituição, surtindo efeitos no Brasil em 1882. Nesse diapasão, para constituição surgiu necessidade de se enquadrar diante regras específicas, mas neste caso, após o cumprimento das formalidades evidenciadas em lei, a sociedade se constituiria, usufruindo de privilégios concedidos as sociedades anônimas (BULGARELLI, 2001).

Por fim, tem-se o ensinamento de que essas fases evolutivas das sociedades anônimas não se excluem *per se*, pois as fases de privilégio, da autorização governamental e da liberdade plena estão presentes até os dias atuais. Tendo o escopo dos privilégios, se tem as sociedades de economia mista, cuja autorização ainda depende de autorização legislativa, ou seja, concessão do Estado. Ainda subsiste em relação a determinadas atividades o pressuposto de autorização governamental, como seguradoras e financeiras, diante do forte interesse do Estado no exercício de tais atividades, com ampla fiscalização (REQUIÃO, 1998).

2.2 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

De maneira pontual, Spencer Vampré (1922, p. 9 *apud* TOMAZETTE, 2016) conceitua a sociedade anônima como “a sociedade, sem firma social, onde todos os sócios respondem somente pelo valor das ações, que subscrevem, ou lhes são cedidas, as quais, por sua vez, podem ceder-se livremente”. Por outro turno, Modesto Carvalhosa (1997) conceitua de modo similar como “a pessoa jurídica de direito privado, de natureza mercantil, em que o capital se divide em ações de livre negociabilidade, limitando-se a responsabilidade dos subscritores ou acionistas ao preço de emissão das ações por eles subscritas”. Assim sendo, tais conceitos tem o condão de reunir as principais características das sociedades anônimas, nas quais emana a natureza de sociedade de capitais, divisão do capital social em ações,

responsabilidade limitada, bem como a natureza mercantil, modernamente atualizada, para natureza empresarial (TOMAZETTE, 2016).

Visto a grande importância atribuída à contribuição do sócio e não as peculiaridades pessoais, evidenciam-se para que a sociedade anônima tenha um caráter típico de sociedade de capitais, sendo livre a negociação de ações, na qual numa eventualidade poderia ser restringida de acordo com o artigo 36 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, mas sem impedimentos, pois não importa a qualidade pessoal do sócio, mas sua contribuição patrimonial (BORBA, 1998). A esse respeito, tem-se que o falecimento de sócio não acarretará quaisquer consequências sobre a sociedade, ocorrendo a transmissão de pleno direito a condição de sócio a herdeiros (TOMAZETTE, 2016). Divergente se é o fato à época de 2001 o Superior Tribunal de Justiça reconhecer um caso no qual existia natureza personalista entre os sócios, conforme Recurso Especial nº 111.294, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, cujo julgamento deu-se em 28 de novembro de 2001, conforme ementa colacionada abaixo.

Ementa: Direito Comercial. Sociedade Anônima. Grupo Familiar. Inexistência de lucros e distribuição de dividendos há vários anos. Dissolução Parcial. Sócios Minoritários. Possibilidade. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectiosocietatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido (BRASIL, 2001).

Tem como diferencial perante as outras sociedades empresárias o fato de que o capital social da companhia é racionado em frações iguais, representando títulos negociáveis, inclusive no mercado de valores mobiliários, cujos títulos são denominados ações, que podem representar alternativa de investimento para o público em Geral. Nesse ponto é que a sociedade anônima se difere da limitada, cujo capital é dividido em quotas que não tem possibilidade de serem negociadas no mercado de valores mobiliários (TOMAZETTE, 2016). De acordo com Francesco

Galgano (1999, p. 3 *apud* TOMAZETTE, 2016) outra característica de suma importância nas sociedades anônimas se da ao fato de que a responsabilidade dos sócios aqui denominados acionistas é limitada ao preço da emissão da ação. Tal limitação de responsabilidade significa dizer que os acionistas só assumem o risco de perder o valor investido, não pondo em risco seu patrimônio particular.

Desse modo, não se pode afirmar que a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor nominal da ação, pois este guarda relação direta com o capital social, já o preço de sua emissão poderia ser igual ou superior ao valor nominal, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), representando o valor exigido pelo acionista em função de diversas circunstâncias (oferta, valorização, procura, dentre outros), tendo como limite mínimo o valor nominal da ação, sendo que o excedente do valor nominal seria destinado à formação de reserva de capital (TOMAZETTE, 2016).

A sociedade anônima merece o destaque por uma característica peculiar de ter sempre a natureza mercantil, seja qual for à atividade desenvolvida por ela, conforme o artigo 2º, § 1º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), *in verbis*: “(...) § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.”. Assim, com o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, extingue-se a distinção entre atividades civis e comerciais. Conforme o novo regime, as sociedades anônimas são sempre sociedades empresárias, sem se importar com a atividade efetivamente desenvolvida pela mesma, conforme o artigo 982¹, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (TOMAZETTE, 2016)

2.3 DO NOME, DA FUNÇÃO E DA IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

A expressão “sociedade anônima” é um tanto quanto inadequada, pois a sociedade em si não é anônima, tendo um nome vinculando-se na vida jurídica

¹ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

(VAMPRÉ, 1922, p. 10 *apud* TOMAZETTE, 2016). Assim, ocorre uma imprecisão, visto que os anônimos são os sócios e não a sociedade em si, possuindo um nome, de ampla publicidade (PAPINI, 1979, p. 35 *apud* TOMAZETTE, 2016). Tratando de sociedade de capitais, não corresponde com a natureza da sociedade anônima a adoção de razão social, pois nesta estariam presentes nomes de sócios. Em se tratando de sociedade anônima, onde a contribuição social é mais importante que a pessoa do sócio, não teriam motivos para se identificar a sociedade com qualquer dos sócios. Assim sendo, as sociedades anônimas só podem usar uma denominação, ou seja, sem nomes de sócios, por isso o nome de anônima. De acordo com Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em seu artigo 1.160, tal denominação deve ser indicativa do objeto da sociedade (TOMAZETTE, 2016).

A denominação da sociedade deve acompanhar as expressões companhia ou sociedade anônima por extenso ou abreviadamente, sendo vedada a expressão companhia ao final (Art. 3º da Lei nº 6.404\1976), com intuito de se evitar confusão com outras sociedades, como as sociedades de nome coletivo (CARVALHOSA, 1997). De maneira excepcional, na denominação da sociedade anônima pode ser incluído nome de pessoa física, fundadores, acionistas, ou pessoas que por qualquer outro meio, tenham concorrido para o sucesso da empresa (art. 3º, §1º, da Lei 6.404\76)² (TOMAZETTE, 2016).

As sociedades anônimas, nem aspecto evidentemente financeiro, é um instrumento de financiamento de grandes empresas, como bem denomina Rubens Requião (1998). Assim, as sociedades anônimas são instrumento hábil popular do desenvolvimento capitalista, pois, sem esse instrumento, seria inviável alcançar o grau de desenvolvimento atingido, pois não teria encontrado os meios para tanto (TOMAZETTE, 2016). De acordo com Manuel Broseta Pont (1994, p. 219 *apud* TOMAZETTE, 2016), com a introdução da Revolução Industrial, foram desenvolvidos pelos industriais de grandes empreendimentos, os quais precisavam de um grande aporte de capital e a sociedade anônima foi a maneira encontrada

² Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final. § 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação. § 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

para a concentração dessa grande quantidade de capital, pois permitia o apelo ao público para obtenção de tais recursos (TOMAZETTE, 2016).

Nesta linha de exposição, o que se obteve foi que tal apelo ao público surtia efeitos e resultados, pois a participação em sociedades era vista como uma forma de poupança particular extremamente atrativa, em vista das responsabilidades e possibilidades de ganhos, via percepção de lucros e negociação de títulos valorados no mercado financeiro. Conclui-se, desta forma, que as sociedades anônimas, mediante tal apelo ao público, é o instrumento capaz de obtenção de volumosos recursos, que movimentam atualmente a economia moderna (TOMAZETTE, 2016). Portanto, a sociedade anônima é o mecanismo fundamental de grande valia para os grandes empreendimentos, na medida em que se evidencia a capacidade ilimitada de atrair recursos financeiros e a possibilidade de limitar e dispersar os riscos do empreendimento (FRANCO, 2005).

2.4 OBJETO SOCIAL E NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONSTITUTIVO

Na atual conjuntura, tem-se que as sociedades anônimas serão sempre sociedades empresárias, sem importar a natureza da atividade exercida. Assim sendo, é necessário que o estatuto da sociedade defina, de maneira clara e precisa, o objeto que a sociedade se destina, pois, não se deve formular objeto social genericamente (PAPINI, 1999). Há de se indicar gênero e espécie de atividade a ser desenvolvida, nos termos preconizados pelo §1º do artigo 53 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, tendo como objeto social uma atividade econômica lícita, possível e de fins lucrativos (CARVALHOSA, 1997). No estatuto da sociedade, o objeto serve para delimitar a atuação da sociedade, vislumbrando a responsabilização do administrador e controladores que extrapolar limites impostos (CARVALHOSA, 1997). Portanto, ainda que não figure no estatuto a figura do objeto social, a participação no capital social de outras sociedades é possível como forma de realização do objeto social, ou para proveito de incentivos fiscais (art. 2º, § 3º da Lei 6.404/76) (TOMAZETTE, 2016).

A natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade anônima é constantemente debatida na doutrina contemporânea, dadas particularidades inerentes a tal tipo societário, o que desencadeia uma divisão entre, pelo menos, duas correntes, a saber: contrato plurilateral e ato institucional (TOMAZETTE, 2016). Tem-se determinada corrente que entende que o ato constitutivo das sociedades anônimas é um contrato plurilateral, ou seja, um contrato *sui generis*, detentor de determinadas particularidades ante aos contratos bilaterais puros (BULGARELLI, 2001). No contrato plurilateral seria possível a participação de mais de duas partes, tendo finalidade comum entre os contratantes, surgindo obrigações entre todos partícipes, uma finalidade instrumental, a abertura do contrato de novas adesões, a inaplicabilidade da exceção do contrato não cumprido e pela distinção no que tange à adesão de cada sócio e ao contrato como um todo. Em breve síntese, o ato constitutivo seria contrato dotado de algumas particularidades (TOMAZETTE, 2016).

Outra corrente doutrinária defende que não seria cabível o conhecimento de contrato no ato constitutivo da sociedade anônima, mas sim um ato institucional, cujo escopo é abranger interesses de sócios acionistas empregados e da comunidade. Sendo instituição, seria um ato institucional (COELHO, 1999; MARTINS, 1998). Nesse tipo societário, a empresa envolve uma série de interesses, tais quais como empregados, comunidade, fisco, consumidores, além do mais, os interesses de seus membros, que há responsabilidade social a ser cobrada (LAMY FILHO, 1997). A supremacia do interesse social ante o interesse individual dos sócios reforça a natureza de instituição na relação (PAPINI, 1999), em oposição à natureza contratual, na qual se tem supremacia de interesse comum dos sócios (HALPERIN, 1998 *apud* TOMAZETTE, 2016).

A ideia institucional é a obra a ser realizada, possuindo menor importância a vontade dos sócios, sendo restrita a aceitação da disciplina institucional, se maiores preocupações quanto efeitos ocasionados, ao contrário do que ocorreria nos contratos (REQUIÃO, 1998), sendo essa vontade dos sócios irrelevante na vida da sociedade quanto à realização da função a ser exercida. Portanto, o ato constitutivo das sociedades anônimas seria um ato institucional, o qual daria origem à determinada instituição (MARTINS, 1977). A Lei nº 6.404/1976 recepcionou tal interpretação, afirmando em seu artigo 116, parágrafo único, que:

[...] o acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa que nela trabalham e para a comunidade em que atua cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (BRASIL, 1976).

A Lei 6.404 de 1976 constitui a mais moderna expressão da doutrina institucionalista, determinando as sociedades uma função social e privilegiando o interesse social daqueles que trabalham na sociedade, na comunidade e o interesse da nação (VILLEGAS, 1994 *apud* TOMAZETTE, 2016). O ato constitutivo seria um contrato que regularia as relações entre sócios, mas que após a formação, a sociedade anônima seria instituição voltada para atingir o interesse do bem comum (REQUIÃO, 1998), contudo, a teoria dos atos institucionais pode ser usada nas sociedades anônimas, comumente para os administradores, não com intuito de explicar a formação da vontade social, na qual ainda prevaleceria a natureza de contrato plurilateral (GALGANO, 1999 *apud* TOMAZETTE, 2016).

Contudo, mesmo se tratando de contrato plurilateral subsistem alguns princípios dos contratos inaplicáveis às sociedades por ações. Assim, no caso de contrato por prazo indeterminado, assiste o contratante o direito de denunciar o contrato, retirando-se da mesma e por vezes até extinguindo-a (PEREIRA, 1993). Embora não tenha o condão de extinguir o contrato societário, é cediço que nas sociedades empresariais há possibilidade de dissolução parcial, obtendo o reembolso da sociedade (TOMAZETTE, 2016), com fundamento no artigo 1.029 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que ensina:

[...] além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa (BRASIL, 2002).

A princípio, tal possibilidade não se aplica as sociedades por ações, denotando a ausência da natureza contratual, reforçando a natureza institucional do ato constitutivo das sociedades (COELHO, 1998). Assim, o sócio não pode impor ônus à sociedade apenas por sua vontade de se retirar, pois há de se prevalecer o interesse social, sendo distinta a solução contratual, no qual é perfeitamente possível a retirada imotivada, portanto, a natureza contratual não é capaz de explicar

o ato constitutivo das sociedades anônimas, devendo prevalecer à natureza institucional (TOMAZETTE 2016).

2.5 SOCIEDADE ANÔNIMA DE PESSOAS

Por ter características específicas, a sociedade anônima apresenta-se como uma típica sociedade de capitais, onde o que te mais valia é a contribuição do sócio acionista e não suas qualidades pessoais. De tal forma, ocorre que tal tipo societário vem sendo mais usado que outrora, abrangendo empreendimentos de pequeno e médio porte. Nesses casos específicos, pode ser formada uma sociedade anônima fechada, com poucos acionistas e muito próximos entre si, podendo ser parentes ou não. Diante esse cenário, a jurisprudência reconhece que algumas sociedades anônimas são sociedade de pessoas, a exemplo do que se verifica do Recurso Especial nº 917,531/RS, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 17.11.2011, cuja ementa dispõe:

Ementa: Direito societário e empresarial. Sociedade anônima de capital fechado em que prepondera a *affectiosocietatis*. Dissolução parcial Exclusão de acionistas. Configuração de justa causa. Possibilidade. Aplicação do Direito em espécie. Art. 257 do RISTJ e súmula 456 do STJ.

1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("affectio societatis"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007)

2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "affectio societatis"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social.

3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo.

4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "bona fides societatis", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes.

5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código."

6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes.

7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais (BRASIL, 2011).

O que se tem em apreço, ao comentar tal ementa, condiz com o atual modo de pensar em procedimento, posto em normas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que tange a aplicação de normas de sociedades tipicamente contratuais às estatutárias, pelo caráter de afeto societário, evidente nas sociedades contratuais e, que no momento vivenciado pelo País, surgem companhias que poderiam ser sociedades contratuais pelo modo que se deu sua formação societária.

Em determinadas companhias, para Tomazette (2016), se pode notar um caráter mais pessoal na relação entre acionistas, com conseqüente *affectio societatis* mais relevante entre os mesmos. De tal maneira, deve-se reconhecer um regime específico para essas sociedades, considerando a formação *intuitu personae* de sua constituição. Nessa situação específica, deve-se reconhecer a dissolução parcial da sociedade, pela simples quebra da *affectio societatis*, devendo admitir a resolução do vínculo de um acionista, independente das hipóteses legais do direito de retirada.

Não se admitindo tal regime específico, para Tomazette (2016), o resultado seria desastroso, pois com a dissolução parcial e a quebra da *affectio societatis*, poderia significar a dissolução total da companhia, prejudicando todos os interesses que a circundam. Doutra forma, o acionista não satisfeito poderia ficar vinculado à sociedade, pois não haveria terceiros interessados em ingressar naquela sociedade extremamente particular. Assim, tal resultado seria desastroso, seria indesejável e violaria a própria Constituição Federal no que tange a liberdade de associação, que impede que um cidadão seja forçado a permanecer associado. Portanto, para Tomazette (2016), configura-se uma relação personalíssima entre acionistas, devendo admitir regime específico para as sociedades anônimas.

3 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 6.404/1976

Normalmente as sociedades anônimas funcionam sob o regime de duração de tempo indeterminado para funcionamento das atividades que se destinam, contudo tal tempo, no decorrer de sua existência, pode se sujeitar a fatos que ensejam a extinção societária, de acordo com Tomazette (2016), que se assemelham com as extinções societárias previstas no Código Civil (2002), tendo como escopo de resolução final da sociedade anônima que pode ser examinados em fases distintas. Exemplifica Penteado (2000) que tais fatos desencadeiam o encerramento da sociedade anônima, denominada dissolução *lato sensu*, condizendo com as fases de dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção. A dissolução *stricto sensu* altera os interesses societários, pois passa a objetivar o acerto patrimonial ao lucro e, permanecendo com a personalidade jurídica, conforme demonstra o artigo 207 da Lei 6404 de 1976, *in verbis*: A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação. Diante esse panorama, a Lei 6.404 de 1976 viabiliza fatos que ensejam o processo de dissolução em seu artigo 206, *in verbis*:

Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Para Gomes (2016) e Neves (2016), a dissolução representa o fim de esforços, assim como provenientes interesses associativos de quando da constituição da sociedade, caracterizando assim o início do fim societário, seguindo os ditames legais da legislação vigente para o presente caso, como será abordado adiante.

3.1 DA DISSOLUÇÃO *STRICTO SENSU*

Para Tomazette (2016), o processo de encerramento societário deve ter um marco inicial, um fato que viria desencadear todo o processo, que pode ser notado como causa de encerramento da sociedade. Decorrente tal fato, opera-se uma alteração no objetivo societário, que viabiliza o acerto patrimonial ao invés de objetivar lucros, evidenciando assim uma eventual divisão patrimonial entre sócios (JAEGER, 2000 *apud* TOMAZETTE 2016, p. 614). Para Penteado (2000), a sociedade permanece existente, contudo observa-se a existência de uma pessoa jurídica de direitos e obrigações, conforme evidencia o artigo 207³ da Lei nº 6.404\1976, entretanto, a sociedade só deveria ultimar negócios pendentes, resolver os inadiáveis e necessários à extinção. Assim sendo, acaba por cessar a atividade negocial da sociedade, vedada a pratica de novos atos pelos administradores, excetuando-se os urgentes e necessários, conforme Tomazette (2016).

Nesse diapasão, presume-se que novos atos praticados, não estritamente necessários ao novo objetivo da pessoa jurídica existente, seriam praticados em desacordo com o interesse societário e em favor dos administradores, conforme ensina Coelho (1999). Para Gomes (2016), a primeira hipótese prevista é a expiração do prazo estatutário, pois caso a sociedade tenha prazo definido, nada mais lógico que seu encerramento natural, se assemelhando ao que ocorre nas sociedades regidas pelo Código Civil de 2002. Nesse enfoque independe de novo ato dos acionistas e decisão judicial, sendo assim uma dissolução de pleno direito. A segunda causa de dissolução é as hipóteses de fato previstas no estatuto, como fator de dissolução para a companhia. Em determinadas companhias, por exemplo, o termino de um contrato de concessão pode vir a ser determinante para a continuidade da sociedade e, em função de tal perspectiva, o estatuto pode prever fatos que enseja ao processo de encerramento da sociedade, tratando-se assim, conforme Gomes (2016), de dissolução de pleno direito por não necessitar de decisão judicial para tal.

A terceira forma de dissolução é a deliberação em assembleia-geral, via maioria absoluta do capital social votante, conforme o artigo 136⁴, inciso X da Lei

³ Art. 207. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

⁴ Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: I -

6.404\1976, visto ser esta o órgão supremo das sociedades anônimas, sendo soberanas tais decisões, conforme ensina Gomes (2016). Tal procedimento, conforme Tomazette (2016), após a deliberação dos acionistas que representam a maioria do capital social votante, não pode representar ato abusivo de acionista controlador, sob pena de ser o acionista controlador responsabilizado perante os prejudicados perante tal ato, conforme artigo 117⁵, parágrafo 1º, alínea “b” da Lei 6.404 de 1976. Para Broseta Pont (1994 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 614) há por haver uma função social da empresa que deve prevalecer sobre o poder do capital.

A quarta causa de dissolução da sociedade por ações se relaciona à unipessoalidade temporária de acionistas que não seja a subsidiária integral,

criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; III - redução do dividendo obrigatório; IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; V - participação em grupo de sociedades (art. 265); VI - mudança do objeto da companhia; VII - cessação do estado de liquidação da companhia; VIII - criação de partes beneficiárias; IX - cisão da companhia; X - dissolução da companhia. § 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. § 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas 3 (três) últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. § 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º. § 4º Deverá constar da ata da assembléia-geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º.

⁵ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

verificada em assembleia geral ordinária se o mínimo de 02 (dois) acionistas não for recomposto até a assembleia geral ordinária do ano seguinte, impossibilitando nesse caso o prosseguimento da sociedade, visto que no direito pátrio, como regra geral, não é permitido a existência de sociedades unipessoais, conforme Gomes (2016). A quinta causa de dissolução parcial, conforme Tomazette (2016) e Gomes (2016) se relaciona com causas a determinadas sociedades que dependem de autorização para funcionar, assim como acontece com as sociedades regidas pelo Código Civil de 2002. A autorização pode ser concedida e cassada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Federal, que infringir disposição de ordem pública ou mesmo praticar atos contrários aos fins declarados em estatuto. Assim sendo, após cassada a autorização, a sociedade ingressa em dissolução de pleno direito no processo de dissolução.

A sexta causa de dissolução da sociedade, conforme Tomazette (2016) e Gomes (2016) correlaciona a constituição do estatuto social. Para a existência da sociedade, é necessária à obediência a um processo constitutivo, o qual caso esteja eivado de vícios, pode vir a ser anulado. Necessário se faz o ajuizamento de uma ação por qualquer acionista contra a sociedade e demais acionistas, daí se tratar de causa de dissolução judicial. Nesse enfoque, tem-se o prazo decadencial de 01 (um) ano para a propositura de tal ação, contados da publicação dos atos constitutivos, conforme o artigo 285⁶ da Lei 6.404 de 1976. Para Galgano (1999 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 615), dissolve-se a sociedade se for reconhecido que seu objetivo não pode ser alcançado. Tal reconhecimento, conforme ensina Tomazette (2016) e Gomes (2016), deve ser por via judicial e se assemelha com o que ocorre com as sociedades regidas pelo Código Civil de 2002, tendo a ação proposta por acionistas que representem ao menos 5% (cinco por cento) do capital social. Sob esse enfoque, não há necessidade de litisconsórcio passivo com os demais acionistas, mas somente a sociedade anônima possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda envolvendo a dissolução, devendo ser representada pela diretoria, conforme julgamento do Recurso Especial número 467.085/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, integrante da Quarta Turma, julgado em 28 abril de 2009, conforme se extrai da ementa colacionada:

⁶Art. 285. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em 1 (um) ano, contado da publicação dos atos constitutivos. Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembléia-geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito

Ementa: Processual Civil e Comercial. Negativa de prestação Jurisdicional. Não ocorrência. Embargos Infringentes. Interesse recursal da parte vitoriosa no mérito em pleitear o não conhecimento do recurso. Inexistência. Dissolução de sociedade anônima. Legitimidade passiva da companhia. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com relação aos demais acionistas. Interrupção da atividade empresarial. Ausência de interesse de agir. Incidência da súmula 07/STJ. Recurso especiais não conhecidos. Do recurso de Colonizadora Sulbrás S.A. - em liquidação e outros:

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem aprecia de maneira fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. O interesse recursal da apelada, que opõe embargos infringentes do acórdão recorrido, está relacionado à manutenção dos termos da sentença, sendo indiferente o não-conhecimento ou desprovimento do recurso de apelação.

3. Por isso, a agravada não possui interesse para os embargos infringentes e, por conseguinte, para o especial.

Do recurso de Luciano Porfirio Casagrande:

4. Na sociedade anônima, cuidando-se de sociedade de capital, a relação do acionista com os outros acionistas e com a companhia não possui caráter pessoal, estando seus direitos e obrigações adstritos ao montante integralizado.

5. O reconhecimento da legitimidade passiva dos demais sócios em ação de dissolução da sociedade anônima, além das dificuldades para o prosseguimento do feito, em decorrência, em alguns casos, de grande número de réus, contraria a participação limitada do acionista na condução dos rumos da companhia.

6. Somente a sociedade anônima possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda dissolutória, devendo ser representada por sua Diretoria.

7. Assentado no acórdão recorrido a ausência de interesse de agir, pelo longo período de encerramento da atividade empresarial e pela inexistência de prejuízo para o sócio, inviável o reexame dos fatos, nos termos da Súmula 07/STJ.

8. Recursos especiais não conhecidos.

Para Tomazette (2016) e Gomes (2016), também se dissolve a sociedade que infringir a Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013, de maneira compulsória, em razão da responsabilização judicial supramencionada no artigo 5^o da mencionada Lei. A

⁷ Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato

responsabilização, assim como ocorre com as sociedades regidas pelo Código Civil de 2002, surge de ação proposta pela União, Estado, Municípios e pelo Distrito Federal, via ação civil pública. Ocorre assim, a dissolução em caso de praticas de atos ilícitos via pessoa jurídica ou pela constituição societária para ocultar ou dissimular interesses ilícitos dos atos praticados. Por fim, as sociedades anônimas se dissolvem em caso de falência, assim como acontece nas sociedades regidas pelo Código Civil. Tendo ausência de patrimônio para honrar o pagamento a todos os credores da companhia, e por tal forma, o fim do processo de falência se liga ao fim do patrimônio social, e por consequência à inexecutabilidade de qualquer objetivo proposto pela companhia, conforme Tomazette (2016) e Gomes (2016). Tem o devido destaque posto por Tomazette (2016) e Gomes (2016) que também são causas de dissolução da sociedade anônima as causas de fusão, cisão e incorporação, o que merecia destaque, porventura noutra obra, de tamanha complexidade e grandeza de tal tema.

3.2 DA LIQUIDAÇÃO

Assim sendo, em havendo qualquer das hipóteses descritas de dissolução da companhia, excetuando-se a fusão incorporação e cisão, a sociedade deve entrar em processo de liquidação, com objetivo de regularizar as contas patrimoniais. Para Garrigues (1987 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 616), a liquidação é o conjunto de operações na sociedade que tendem a fixar o patrimônio social divisível entre os sócios.

administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. § 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro. § 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais. § 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Nessa fase procedimental, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), a sociedade ainda existe, contudo mantém a personalidade jurídica para finalizar situações pendentes e negociações necessárias para a realização da liquidação, tanto que deve operar com a devida cláusula do momento vivenciado conforme artigo 212⁸ da Lei 6.404 de 1976, para que terceiros não se envolvam em novas negociações com a sociedade em foco. A liquidação, na forma do artigo 206⁹, inciso I, da Lei 6.404 de 1976, será amigável se assim a assembleia geral ordinária dispuser da forma de como se processará a liquidação, obedecidos os pressupostos da Lei das sociedades anônimas. Em caso de dissolução judicial, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), será judicial e obedecerá ao procedimento comum do novo Código de Processo Civil. E em caso de falência, obedecerá a disposição procedimental em Lei especial que assim a defina. Para Papini (1999), em caso de decisão administrativa, seguirá os ditames da Lei especial para o caso concreto.

Em caso de liquidação amigável, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), se evidenciará em virtude de causas de dissolução de pleno direito, obedecendo ao estipulado no contrato social ou ao que for decidido pelos acionistas em assembleia geral ordinária. Doutro modo, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), a liquidação judicial tem como forma nas hipóteses de dissolução judicial, mas pode ter início por intermédio de qualquer acionista, em ocorrência de causa de dissolução e não havendo a iniciativa de dissolução na forma amigável. Por fim, para Gomes (2016) e Tomazette (2016), em caso de cessação para funcionar, os acionistas tem um prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o procedimento de liquidação e, diante de possível inércia dos acionistas ou mesmo a interrupção do processo por mais de 15 (quinze) dias, a autoridade competente de ceder a autorização deve comunicar ao Ministério Público, que poderá requerer no sentido de processamento da liquidação judicial.

⁸ Art. 212. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

⁹ Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Na liquidação, a sociedade permanece existente e com personalidade jurídica para pratica de determinados atos. Assim sendo, tais atos serão praticados pelo liquidante, que, para Mendonça (1999), é o órgão da sociedade no processo, como são os administradores na vida da sociedade. Nesta esteira, em se tratando de liquidação de forma amigável, de acordo com Tomazette (2016) e Gomes (2016), a nomeação do liquidante deve obedecer ao que consta no artigo 208¹⁰ da Lei 6.404 de 1976. Em primeira análise, será observado o estatuto da companhia, que e caso de nomear qualquer pessoa como liquidante, prevalecerá. Em caso de inobservância do estatuto e relação à nomeação de possível liquidante, competirá a assembleia geral a nomeação do liquidante. Contudo, de acordo com Papini (1999), a manutenção do conselho de administração, caso exista, será competente para a nomeação do liquidante.

Em se tratando de liquidação judicial, o liquidante será nomeado pelo Magistrado competente conforme destaca o artigo 209¹¹ da Lei 6.404 de 1976. Para Carvalhosa (1997), nesse enfoque, o liquidante será um órgão da sociedade e dissolução e órgão auxiliar do juízo. Para Gomes (2016), o liquidante, a qualquer tempo, poderá ser destituído de sua função, independentemente de motivações pelo órgão que o nomeou. Assim sendo, em caso de liquidação judicial, apenas o magistrado poderá destituí-lo. Em se tratando de nomeação via estatuto, para Carvalhosa (1997), a assembleia geral poderá destitui o liquidante. Com a eleição do liquidante, conforme ensina Tomazette (2016) e Gomes (2016), este assume função de órgão na companhia e praticará todos os atos de gestão necessários para a liquidação. Nesse enfoque, o artigo 210¹² da Lei das sociedades anônimas atribui ao

¹⁰Art. 208. Silenciando o estatuto, compete à assembléia-geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação. § 1º A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto. § 2º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

¹¹Art. 209. Além dos casos previstos no número II do artigo 206, a liquidação será processada judicialmente: I - a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do número I do artigo 206; II - a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de 15 (quinze) dias, no caso da alínea e do número I do artigo 301. Parágrafo único. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo Juiz.

¹²Art. 210. São deveres do liquidante: I - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação; II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam; III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado

liquidante, deveres para prosseguimento da liquidação, como arrecadar livros, documentos, bens, bem como proceder à publicação e averbação de documentos necessários ao bom andamento processual e extinção definitiva da companhia.

Em complemento ao argumento apresentado até o momento, Tomazette (2016) e Gomes (2016), em seu escólio, vão destacar a importância do dever de prestação de contas a cada 06 (seis) meses ou sempre que necessário, em referência as atividades à frente da sociedade e liquidação para fazer valer o direito dos acionistas durante tal procedimento. Tal prestação de contas poderá ser em períodos alterados por assembleias gerais, não inferiores a 03 (três) meses e nem superiores a 12 (doze) meses. Para a apuração do ativo, de acordo com o escólio de Gomes (2016) e de Tomazette (2016), faz-se necessário descobrir os bens pertencentes à sociedade, para, em seguida, proceder com o prazo fixado pelo magistrado ou pela assembleia geral com o balanço geral do ativo e do passivo societário, bem como o inventário de bens.

Posteriormente, deve ser finalizada qualquer pendência em questão negocial, determinando-se assim o valor geral do ativo societário, para transformação dessa pendência em moeda corrente, para assim realizar o pagamento dos credores e partilha entre acionistas, bem como, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), realizar a venda dos bens sociais e exigir o cumprimento das obrigações de terceiros para com a sociedade, inclusive acionistas. Após o tramite legal da arrecadação do ativo, o liquidante deve proceder com o pagamento dos credores da sociedade, na medida em que pode vir a ser responsabilizado por qualquer dano eventual diante tal procedimento. Assim, caso o ativo seja superior ao passivo, pode o liquidante operar por conta e risco o pagamento integral de dividas vencidas, contudo prover reservas para o pagamento de dividas vincendas, conforme enuncia o artigo 214¹³, parágrafo único da Lei nº 6404 de 1976. Assim,

pela assembleia-geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia; IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas; V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações; VI - convocar a assembleia-geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário; VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei; VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia-geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais; IX - arquivar e publicar a ata da assembleia-geral que houver encerrado a liquidação

¹³Art. 214. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias. Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

para Tomazette (2016) e Gomes (2016), caso falte recursos para o pagamento de dívidas vincendas, o liquidante terá responsabilidade pelo pagamento, fazendo os credores jus ao recebimento na liquidação.

De acordo com Penteado (2000), o liquidante deve pagar em primeiro lugar as obrigações preferenciais, como as trabalhistas, tributárias e com garantias reais, caso o ativo não seja suficiente para o pagamento de todos os credores sociais. Para Gomes (2016), em caso de restar recursos para credores quirografários, o liquidante deverá pagar proporcionalmente as dívidas sociais, vencidas ou vincendas, em relação às vincendas com o devido desconto, deixando assim os credores quirografários em igualdade, assegurando a todos ao menos uma parte do crédito. Ao promover um exame mais acurado acerca do artigo 214 da Lei nº 6.404 de 1976, Carvalhosa (1997) afirma que a regra prevista se destina ao liquidante e não aos credores, visto que os quais não podem ser compelidos a receber seu crédito antecipadamente, pois não é tal foco de vencimento antecipado de dívidas que se rege durante o processo de liquidação.

Entretanto, para Gomes (2016) e Tomazette (2016), como regra geral os credores não são obrigados e receberem antecipadamente, mas tal faculdade é assegurada no interesse particular do credor, que por via das vezes nem sempre é o mais importante para o processo. Corrobora Penteado (2000) que durante a liquidação o interesse maior é o não perecimento da atividade, o qual justificaria o credor não receber antecipadamente ao vencimento, justificando assim, excepcionalmente o recebimento antecipadamente dos valores concernentes a créditos contra a sociedade, com os devidos descontos. Por fim, destaca Gomes (2016), que em caso de insuficiência do ativo perante o passivo, deve o liquidante reconhecer o estado de insolvência e requerer, conforme o caso concreto, a falência ou mesmo a recuperação judicial. Durante o processo de liquidação, se tem alteração estrutural e funcional dos órgãos sociais societários, visto que na liquidação amigável subsiste assembleia geral como órgão máximo de decisão inerente a companhia, conforme ensina Halperin (1998 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 620), diante a prestação de contas do liquidante cabendo a cada acionista direito a voto a cada ação, em qualquer conclave realizado. Ensina Gomes (2016) que cabe ao liquidante ou ao conselho de administração a convocação da assembleia geral nos casos necessários.

Na liquidação judicial, conforme ensina Carvalhosa (1997), o magistrado pode convocar assembleias gerais que serão presididas por ele, para viabilizar o interesse da companhia e facilitar as decisões, não ocorrendo soberania das decisões durante a assembleia geral, mas prevalecendo as decisões do Estado-Juiz. Para Penteadó (2000), o conselho de administração poderá ser mantido a critério da assembleia geral, na liquidação amigável, mantendo com as devidas adaptações as funções antes exercidas anteriormente, como nomear e destituir o liquidante, fiscalizar a gestão do liquidante e fixar orientação geral do procedimento a ser adotado. Destaca ainda que na liquidação judicial não há manutenção do conselho de administração. Já em relação ao conselho fiscal, ensina Papini (1999) que serão aplicadas as regras referentes ao seu funcionamento durante a existência da sociedade, visto que compete ao estatuto e aos acionistas determinar o funcionamento do conselho fiscal. Entretanto, destaca Carvalhosa (1997) que, no processo de liquidação, uma vez em funcionamento o conselho fiscal, o mandato dos membros se estenderá até o fim do procedimento existente. Ensina ainda que na liquidação judicial, inexistente a possibilidade de funcionamento do conselho fiscal.

Sustenta Tomazette (2016) que, em qualquer forma de liquidação, a diretoria será substituída pelo liquidante. Assim, conforme ensina Gomes (2016), efetuado todo o pagamento aos credores, em havendo saldo remanescente, deverá ser partilhado entre os acionistas, pois se trata de um exercício de um direito patrimonial concernente no momento da aquisição de uma ação. A princípio, como demonstra Tomazette (2016), que o liquidante realizará o pagamento de uma só vez, mas a assembleia geral pode autorizar o liquidante a realizar rateios do saldo remanescente antes do final da liquidação, mas sempre após o pagamento de todos os credores. Ensina ainda que pode ocorrer a partilha *in natura* dos bens da empresa liquidanda, desde que aprovada por acionistas que representem 90% (noventa por cento) ou mais do capital social, facilitando e agilizando o processo de liquidação e, nas sociedades em que tiverem feito amortizações, tais valores deverão ser considerados na partilha do ativo.

Para Tomazette (2016) e Gomes (2016), até a liquidação existente se faz a personalidade jurídica da sociedade, mas a fim de ultimar negociações pendentes e praticar atos necessários ao procedimento de dissolução da sociedade. Ao término da liquidação, não subsiste razões para a manutenção da sociedade no mundo jurídico, devendo ser tomada as medidas necessárias para a extinção societária.

Para a ocorrência da extinção, deve o liquidante convocar assembleia geral para prestação final de contas, como ensina Gomes (2016). Após a aprovação das contas deve as mesmas ser publicadas e arquivadas no registro competente, deixando a partir desse momento de existir uma pessoa jurídica, pois se a pessoa jurídica começa a existir com o registro no órgão competente, igualmente será sua extinção com outro registro no órgão competente.

Assim sendo, os acionistas que discordarem, para Tomazette (2016) e Gomes (2016), terão um prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de tal ata devidamente averbada, para que sejam tomadas as medidas necessárias ao resguardo de seus interesses, como por exemplo uma ação de prestação de contas em face do liquidante. Para Carvalhosa (1997), apesar de extinta a sociedade, deve o liquidante manter em seu poder toda a escrituração da sociedade, a fim de resguardar eventuais discussões, enquanto não tiverem prescritas todas as obrigações concernentes dos atos nela consignados. Por fim, há de se destacar na liquidação que todos os credores da sociedade devem ter seus créditos satisfeitos, mas não é impossível que restem insatisfeitos por qualquer razão que eventualmente possa ocorrer.

Assim sendo, ensina Tomazette (2016) e Gomes (2016) que, em caso do não pagamento pelo liquidante ao credor resulte de um ato doloso ou culposo, é contra este que deve ser proposta a ação, não pelo cumprimento da obrigação, mas por perdas e danos. Dessa forma, não se evidencia uma responsabilidade objetiva do liquidante, mas de uma responsabilidade por ato ilícito cometido por este. Evidencia Tomazette (2016) que nesses casos, os credores prejudicados podem ajuizar ações contra os acionistas individualmente, os quais se responsabilizam apenas tão somente pelo valor percebido na partilha, pois tais valores integram o patrimônio social, o qual era responsável pelo pagamento dos credores. Assim sendo, justiça seja feita para que permita que os credores possam receber seus valores. Por fim, evidencia-se que o acionista que pagar o credor insatisfeito, se sub-roga nos direitos deste e poderá exercer seu direito de regresso contra outros acionistas, na proporção de cada um para o pagamento do credor.

4 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 10.406/2002

A princípio, tem-se a lição de que a dissolução *lato sensu* é um procedimento destinado ao encerramento da sociedade, cujo objetivo consiste na extinção da pessoa jurídica, sendo constituída, segundo Penteado (2000), por três fases distintas, quais sejam: dissolução *stricto sensu*, a liquidação e a extinção. A terminologia adotada por parte da doutrina, a exemplo do que destaca Coelho (1999), não é unânime, tendo concebido as expressões “dissolução procedimento” e “dissolução ato”. Em complemento, é importante destacar, conforme entendimento explicitado por Martins (1998), que, em fase mais avançada, se tem o procedimento de partilha como uma fase à parte daquelas etapas supramencionadas. Ora, a partir de tais ponderações, faz-se carecido assinalar que, por dissolução *stricto sensu*, se entende que o processo de encerramento da pessoa jurídica deve ter um ponto inicial, ocorrendo um fato que desencadearia todo o processo. Tomazette (2016) vai lecionar que o fato que desencadeia as etapas de encerramento é denominado de dissolução *stricto sensu*, que pode ser conotada como a causa do encerramento da sociedade, dissolução esta em sentido amplo.

Desse ponto de vista, ocorre uma alteração no escopo que a sociedade pretende alcançar, visto que essa passa a objetivar o acerto da situação patrimonial ao invés da produção de lucros (JAEGGER, 2000 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 406). A sociedade ainda existe, sendo pessoa jurídica de direitos e obrigações, conforme explicita Penteado (2000), contudo, em vista da possível dissolução, poderá ultimar os negócios pendentes, praticar os inadiáveis e os necessários à dissolução (TOMAZETTE, 2016). Assim, de tal forma, cessa a atividade negocial ampla da sociedade, não se autorizando a prática de novos atos negociais pelos administradores, com exceção dos urgentes e estritamente necessários, sob pena de responsabilidade dos administradores, nos termos preconizados pelo artigo 1.036 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente (BRASIL, 2002).

A partir desse enfoque, entende-se que novos atos, que não estritamente necessários ao novo momento vivenciado pela sociedade no que tange ao objetivo da pessoa jurídica, seriam praticados em desacordo com os interesses desta e em favor dos administradores, imputando-se a estes e não à sociedade (COELHO, 1999). Com intuito de se proteger terceiros de boa-fé de contrair direitos e obrigações com a sociedade, exige-se que a sentença ou instrumento de dissolução seja averbado no registro da sociedade, devendo, assim, a sociedade operar com o nome seguido da expressão em liquidação, como bem evidencia o escólio de Tomazette (2016).

4.1 DA CLASSIFICAÇÃO DAS CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

À luz das ponderações apresentadas até o momento, apresenta-se imprescindível apontar, de acordo com Tomazette (2016), a classificação doutrinária sobre as causas de dissolução *stricto sensu*. Tal classificação, contudo, não é uniforme; ao reverso, há entendimentos teóricos que apontam para direções opostas acerca das causas em exame. Existe a corrente, representada por Garrigues (1987 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 406), que vai estabelecer clara distinção entre as causas que dependem da vontade dos sócios e as que não dependem da vontade dos sócios. Já Rubens Requião (1998, p. 287) e Bulgarelli (1998, p. 222) vai fortalecer a corrente teórica que concebe a dissolução total e dissolução parcial, o que, em tese, perderia sentido com o advento do Código Civil de 2002 e, como atual divisão para causas de dissolução, distingue-se a dissolução de pleno direito, a dissolução judicial e a dissolução consensual.

Neste sentido, por dissolução de pleno direito entende-se aquelas que podem operar seus efeitos independentemente da decretação judicial, não sendo vedado ao judiciário a intervenção em dadas causas, mas nesse enfoque o judiciário apenas declara a causa da dissolução, não a decretando (BULGARELLI, 1998). Para Fábio Ulhoa Coelho (1999, p. 435-436), impede analisar qual é o motivo por instrumentalizar a dissolução, a saber: ato dos sócios ou judicial. Nessa linha de raciocínio, de acordo com Marlon Tomazette (2016, p. 409), não há problemas em classificar uma causa de dissolução como de pleno direito, por se ter critério lógico para tal ato. Diante o exposto das causas de dissolução de pleno direito, tem-se a

dissolução judicial, dependente de decretação pelo Poder Judiciário. Portanto, sem a atuação Estatal, não produz eventual causa para dissolução (TOMAZETTE, 2016).

Assim sendo, é necessário o ajuizamento de ação contra a sociedade e contra os demais sócios para tais causas. Ao lado do exposto, Gonçalves Neto (2004), inclusive, vai robustecer o entendimento que a ação deve ser proposta apenas contra a sociedade, porquanto teria que suportar os efeitos da dissolução. Contudo, nos casos de dissolução, não haveria necessariamente um litisconsórcio entre sócios e sociedade, mas apenas interesses dos sócios, que poderiam intervir como assistentes (TOMAZETTE, 2016). Portanto, existente é a dissolução consensual, amigável ou convencional, operando-se por comum acordo entre sócios, sendo o distrato comum aos contratos de maneira geral. Nesse caso específico, como bem aponta Tomazette (2016), todos sócios devem concordar com a dissolução da sociedade, pois apenas com acordo entre partes contratuais é que pode acontecer o distrato.

4.2 DAS CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

A atual Lei Civil de 2002 enumera hipóteses de dissolução da sociedade nos artigos 1.033 e 1.034, tendo possibilidades pelo artigo 1.035 de outras hipóteses previstas no contrato social. No artigo 1.033, a legislação estabelece que haverá a dissolução da sociedade quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses: (i) o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; (ii) o consenso unânime dos sócios; (iii) a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (iv) a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (v) a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar (BRASIL, 2002). Por sua vez, o artigo 1.034 afixa que a dissolução judicialmente se dará a requerimento de qualquer dos sócios quando: (i) anulada a sua constituição; e (ii) exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (BRASIL, 2002). O artigo 1.035, por seu turno, vai apresentar uma cláusula aberta de dissolução, conferindo ao contrato de constituição da pessoa jurídica hipóteses distintas, além daqueles previstas em lei, e que poderão sofrer contestação judicialmente.

Em consonância com o escólio apresentado por Tomazette (2016), o decurso do prazo configura a expiração do prazo contratual, caso a sociedade tenha sido estipulada por prazo certo, logo, findado o decurso do lapso temporal convencionado entre os sócios, naturalmente ocorrerá seu encerramento. Nessa hipótese, opera-se a dissolução de pleno direito, pois não depende de decretação judicial ou de ato dos sócios, porquanto, tal como dito anteriormente, há cláusula com o escopo estabelecido de afixar, de maneira ofuscante, prazo temporal para a existência da pessoa jurídica.

Convém explicitar, ainda, que, anteriormente não se admitia a prorrogação contratual após o exaurimento do prazo contratual, evidenciado pelo artigo 35, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994, *in verbis*: “Não podem ser arquivados: [omissis] IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado” (BRASIL, 1994), o que, na hipótese de seu acontecimento, colocaria a sociedade em situação irregular. Com a normatização da Lei Civil de 2002, Tomazette (2016) vai acentuar que a ausência de oposição e a continuação da atividade social ensejam na prorrogação do contrato social, conforme ensina o artigo 1.033, inciso I, do Código Civil, *in verbis*: “[omissis] o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado” (BRASIL, 2002), preservando-se a empresa com tal medida, facilitando a continuação da atividade, sem exigir alteração contratual.

Desta feita, a unanimidade no consenso entre sócios também enseja a dissolução da sociedade, sendo a única forma de distrato consensual, materializando, portanto, a segunda causa de dissolução da sociedade empresarial. Ora, se sócios constituem sociedade, nada mais sensato que obter hipótese de dissolvê-la. Assim, alcançando a totalidade de sócios, a sociedade se dissolverá, sem se importar se sua constituição se deu por prazo determinado ou indeterminado (TOMAZETTE, 2016). Tem-se como terceira causa de dissolução a deliberação por maioria absoluta, ocorrendo nas sociedades por prazo indeterminado. Assim, os sócios que representem maioria absoluta do capital social podem deliberar sobre a dissolução da sociedade, expressando a vontade geral, ingressando a sociedade em dissolução de pleno direito. Da maneira abordada pelo Código Civil de 2002, tal dissolução parece tratar-se de um direito de retirada coletivo, o que a princípio permitiria a sociedade continuar as atividades com os sócios que não concordaram

com a dissolução, caso fosse viável, pois há de se privilegiar a continuação da empresa. Doutro turno, a existência de uma seção a respeito da resolução perante determinado sócio, cevaria ao raciocínio de que a sociedade necessariamente seria dissolvida. A solução mais sensata, de acordo com os ensinamentos apresentados por Marlon Tomazette (2016), privilegia que a sociedade possa continuar com os sócios minoritários discordantes, caso viável e desde que haja a apuração de haveres do sócio retirante que deliberou sobre a dissolução.

A quarta causa de dissolução relaciona-se com casos de resolução da sociedade perante determinado sócio ou alguns sócios, restando à sociedade com apenas um sócio. Nesse enfoque, desde o fato ocorrido não poderia se dizer em contrato, visto que não há duas partes. Contudo, em razão da existência do princípio da continuidade da empresa, evidenciada pelo artigo 1.033 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [omissis] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias” (BRASIL, 2002), a sociedade não se dissolve de imediato, admitindo-se um prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias para a reconstituição da pluralidade de sócios o que não implicaria em um novo contrato, tendo em vista a natureza do contrato plurilateral. Portanto, não havendo a recomposição da pluralidade de sócios, a sociedade inicia o processo de dissolução de pleno direito, podendo, inclusive, continuar com a atividade individualmente, mas não por meio societário (FERREIRA JUNIOR, 1999 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 409). A dissolução poderá ser evitada caso o sócio opte por transformar o registro da sociedade em registro de empresário individual, conforme artigo 1.033¹⁴, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

A quinta causa de dissolução relaciona-se a sociedades dependentes de autorização para funcionar, a exemplo daquelas que atuam em mineração e aviação comercial, dentre outras. Tal autorização de funcionamento concedida pelo Poder Executivo Federal pode ser cassada a qualquer tempo para a sociedade que infringir

¹⁴ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

as normas de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados em seu estatuto social, conforme preconiza, com clareza, o artigo 1.125 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto” (BRASIL, 2002). Assim, a sociedade iniciaria o processo de dissolução de pleno direito (TOMAZETTE, 2016).

A sexta causa de dissolução societária correlaciona à forma de constituição, pois para a existência da sociedade é necessária a obediência de um processo de constituição, no qual, caso esteja eivado de vícios, poderá ser anulado. Caso a constituição seja anulada, a sociedade terá que ser dissolvida. Assim, para que se ocorra tal medida, faz-se necessário o ajuizamento de uma ação em face da sociedade e dos demais sócios, a fim de se tratar de causa de dissolução judicial. Tal ação tem prazo de decadência firmado em três anos, contados da inscrição no registro, conforme estabelece o texto positivado no artigo 45¹⁵, parágrafo único, do Código Civil de 2002. (TOMAZETTE, 2016).

A sétima causa de dissolução é o exaurimento do fim que se destina a sociedade. Logicamente, caso a sociedade seja constituída para determinado objetivo e este fora alcançado, não há mais motivos para ensejar a continuação da sociedade, operando-se, assim, a rigor, a dissolução. Contudo, para o reconhecimento de tal fato, exige o Código Civil de 2002 uma decisão judicial, sendo necessária a propositura de uma ação para que isso ocorra, configurando, portanto, uma hipótese de dissolução judicial. Caso ocorra consentimento dos sócios ante a consecução do objeto social, poderão dissolver a sociedade por mútuo consenso, logo, neste caso, não será necessária aludida propositura, como bem obtempera Tomazette (2016).

Dissolvem-se, também, as sociedades que por ato judicial tenham reconhecido que seus objetivos não podem ser mais alcançados, seja por impossibilidade física, seja por uma proibição legal, como bem menciona Galgano (1999 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 410). Gonçalves Neto (2004), em

¹⁵Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

complementação, vai mencionar que a dissolução pode se dá, ainda, qualquer outra situação concreta que impeça seu objeto de obter lucros. Essencial é para a sociedade a realização de atividades com fins estritamente econômicos, pois se a sociedade não possuir capacidade de gerar mais lucratividade, entraria em processo de dissolução. Contudo, há de se destacar que tal hipótese de dissolução é dependente do decurso de tempo, analisado no caso concreto a inexecutabilidade do objeto, sendo reconhecida por via judicial (TOMAZETTE, 2016).

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, normatiza a responsabilidade objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, estrangeira ou nacional. Tal Lei tem por supedâneo uma responsabilização objetiva, tanto para fins civis quanto para fins administrativos, substancialmente por atos lesivos praticados contra a administração nacional ou estrangeira. Assim, constituem como atos lesivos a prática de corrupção, fraudes em licitações e até imposição de obstáculos na fiscalização governamental, de acordo com o artigo 5º da citada Lei, *in verbis*:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos (BRASIL, 2013).

Porventura, independentemente de uma sanção administrativa, será possível uma responsabilização judicial, via ação ajuizada pela União, pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, ainda pelo Ministério Público, via ação civil pública. A dissolução compulsória apenas será aplicada em caso de reiterados atos ilícitos cometidos pela pessoa jurídica ou no caso da constituição da pessoa jurídica a fim de burlar interesses ou ocultar ilícitos, bem como a identidade dos beneficiários dos atos praticados, em harmonia com o ensinamento de Tomazette (2016). Por fim, tem-se a última causa de dissolução, no que acomete às sociedades empresárias, evidenciadas pelos artigos 1.044¹⁶, 1.051¹⁷ e 1.087¹⁸ do Código Civil

¹⁶Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

¹⁷Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade: I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio. Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório

de 2002, pois, independente da maneira da constituição da sociedade empresária, se dissolvem caso ocorra contra si uma execução coletiva que declarar a falência da sociedade. É oportuno destacar que, em tal conotação, a falência materializa instrumento utilizado quando a sociedade não possuir bens para saldar seu passivo ante uma execução. Logo, evidencia-se, o fim do processo de falência acaba por eivar o patrimônio social e, por consequência, a inexecuibilidade de qualquer objetivo a que se tenha proposto a sociedade (TOMAZETTE, 2016).

4.3 DA LIQUIDAÇÃO

A liquidação ocorre em qualquer das hipóteses de dissolução societária, excetuando-se apenas quando se verificar a incorporação, a fusão ou a cisão. Assim sendo, a sociedade entraria em processo de liquidação, com o objetivo de regularizar o patrimônio. Destarte, de acordo com os ensinamentos apresentados por Tomazette (2016), a liquidação é o processo de apuração do ativo, pagamento do passivo e partilha de eventual saldo remanescente. Em outras palavras, conforme observa Garrigues (1987 *apud* TOMAZETTE, 2016, p. 411), a liquidação configura o conjunto de operações societárias que tendem a fixar o patrimônio divisível entre sócios. A sociedade se mantém existente nessa fase, permanecendo com a personalidade jurídica, contudo apenas para finalizar negociações pendentes e necessárias a realização da liquidação, que de acordo com a legislação, deve conter o nome seguido da cláusula “em liquidação”, evitando assim novos negócios de terceiros com a sociedade.

O processo de liquidação, de acordo com Penteado (2000), pode iniciar-se de forma judicial ou amigável, independentemente de como se operou o motivo de dissolução. Em que pese tal fato, a dissolução é judicial e a liquidação pode se dar por via judicial ou amigável, não tendo correlação. De acordo com Tomazette (2016), a liquidação amigável encontra respaldo legal nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil, tendo lugar quando a liquidação parte da vontade dos sócios em iniciar tal

para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

¹⁸Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

procedimento, em comum acordo. Nesse enfoque, o processo obedece à estipulação do contrato social ou ao decidido pelos sócios. Assim sendo, caso tal medida não seja a escolhida, ter-se-ia a liquidação judicial, de acordo com a Legislação Civil.

A liquidação judicial pode se ter início a requerimento de qualquer sócio, e acontecimento de qualquer causa de liquidação e não havendo liquidação amigável. Em se tratando de cessação para funcionar, os sócios têm um prazo de 30 (trinta) dias para iniciar o procedimento de liquidação. Em ocorrência de possível inércia, a autoridade competente a conceder autorização deve comunicar ao Ministério Público, tendo o órgão o prazo de 15 (quinze) dias para requerer a liquidação judicial da sociedade. Em ocorrência de possível inércia do órgão do Ministério Público, tal autoridade competente de ceder autorização, deve nomear um interventor para gerenciamento da sociedade e requerer a liquidação judicial, de acordo com a legislação (TOMAZETTE, 2016). Em qualquer modalidade posta de liquidação, a sociedade ainda existe, ainda tem personalidade jurídica para prática de certos atos. De tal maneira, a prática desses atos se dará por intermédio do liquidante, que será o órgão da sociedade no processo (MENDONÇA, 2001). Em que se pese agir pela sociedade, o liquidante não se torna mandatário dela, de acordo com o artigo 1.103, parágrafo único do código civil de 2002, *in verbis*:

(...) Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade (BRASIL, 2002).

Na liquidação amigável, o liquidante deve ser escolhido via contrato social. Assim, não havendo disposição contrário, caberá aos sócios tal designação, por maioria de votos, computados por maioria no capital social, podendo inclusive ser eleitos sócios não administradores, ou ainda estranho ao quadro social, que, nesses casos, há de se averbar a nomeação a margem do registro empresarial, a fim de resguardar interesses de terceiros, mesmo sem atividade negocial com a sociedade (TOMAZETTE, 2016). Na liquidação judicial, caberá a nomeação pelo Juiz de Direito, atentando-se a pessoa de quem por contrato social, estatuto ou Lei, deva competir tal função. Caso a sociedade tenha apenas dois sócios, é oportuno mencionar que a escolha será feita pelo Juiz de Direito entre pessoas estranhas à

sociedade. O liquidante assume função de órgão na sociedade, por praticar atos necessários para a liquidação que, nesse enfoque, surge deveres legais para com o procedimento, de acordo com o artigo 1.103¹⁹ do Código Civil de 2002.

Por se dizer em deveres, deve o liquidante ter o zelo de arrecadar bens, livros e documentos da sociedade, bem como proceder a averbação e publicação de documentos para o conhecimento público e para a extinção em definitivo da sociedade, num prazo de 15 (quinze) dias, finalizando o inventário dos bens, podendo tal prazo ser prorrogado, nos termos da Legislação. Doravante esse balanço patrimonial, o liquidante deverá adotar as medidas necessárias para a liquidação prosseguir, podendo inclusive exigir dos quotistas a integralização das quotas quando a insuficiência do ativo for impedimento para a solução do passivo (GOMES, 2016). Merece destaque que, além desses deveres legais, deve o liquidante prestar contas das suas atividades frente à sociedade liquidanda, para que os sócios zelem por seus interesses frente tal procedimento. Quando se tratar de liquidação amigável, deve ter a prestação de contas a cada seis meses, já na liquidação judicial, deve ter apresentação mensal, ou sempre que o magistrado determinar. Por fim, o liquidante será destituído de ofício pelo magistrado ou a requerimento de qualquer interessado, caso falte ao cumprimento dos deveres ou retardar injustificadamente o andamento processual, ou ainda proceder com dolo, má-fé ou tiver interesses contrários ao da liquidação (TOMAZETTE, 2016).

Para se dar o primeiro passo nesse requinte, faz-se necessário descobrir os bens pertencentes à sociedade. Sendo assim, exige a Lei que o liquidante, no prazo

¹⁹Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante: I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam; III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo; IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente; VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário; VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais; IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação. Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

de quinze dias após sua investidura, forneça o levantamento do balanço geral do ativo e passivo da sociedade, bem como o inventário de bens. Posteriormente, devem-se finalizar operações pendentes, para viabilizar o prosseguimento as próximas fases, procedendo ao pagamento aos credores e a partilha entre sócios. Assim, para a realização do ativo, têm o liquidante mais poderes que os administradores nesta etapa, podendo transigir e dar e receber quitação, bem como alienar bens móveis e imóveis, o que, nesse enfoque, não teria competência os administradores, conforme artigo 1.015²⁰ do código civil de 2002, mas, entretanto, o liquidante sem autorização para tanto, gravar os bens móveis e imóveis de ônus reais, tampouco contrair empréstimo, salvo quando indispensável ao pagamento dos credores, conforme o mesmo artigo 1.015 do Código Civil de 2002.

Com a apuração do ativo, deve se iniciar o procedimento de pagamento dos credores com os devidos cuidados, pois pode ser o liquidante responsabilizado pessoalmente por eventuais erros na condução do procedimento. Caso o ativo seja superior que o passivo, pode o liquidante operar por conta e risco o pagamento das dívidas vincendas, conforme o artigo 1.106²¹, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Na ocorrência de falta de recursos para o pagamento das dívidas vincendas, terá o liquidante a responsabilidade por tal pagamento, na medida em que todos os credores fazem jus a receberem no procedimento de liquidação (TOMAZETTE, 2016). A regra prevista no artigo 1.106 do Código Civil de 2002 evidencia que tal regra tem direcionamento ao liquidante e não aos credores, visto que os credores não podem ser obrigados a receber os créditos antecipadamente. Assim, tal regra permitiria a negociação com os credores, e não tendo condão de imposição, na evidencia de que a liquidação não gera por si só a antecipação do vencimento (CARVALHOSA, 1997).

²⁰Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

²¹Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto. Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Como regra geral, os credores não são obrigados a receber o valor de seus créditos antecipadamente, contudo tal opção é assegurada no interesse particular do credor, que nem em todas as oportunidades será o mais importante. Sendo assim, na liquidação existe um interesse maior no sentido de a atividade não perecer, o que justifica a exceção à regra de que o credor não é obrigado a receber antes do vencimento. Por isso, excepcionalmente os credores possam a vir a receber antecipadamente seu crédito, com os devidos descontos, inerentes ao adiantamento (PENTEADO, 2000). Em caso de insuficiência do ativo, é dever do liquidante informar o estado de insolvência da sociedade e requerer, mediante o caso, a falência da sociedade, a recuperação judicial ou a homologação da recuperação extrajudicial, observadas as regras procedimentais a cada tipo societário (TOMAZETTE, 2016).

Com o pagamento de todos os credores e porventura existente um saldo positivo, deverá ser partilhado entre os sócios, pois se trata de um direito patrimonial que se adquire no momento da aquisição da qualidade de sócio. A sociedade mantém sua personalidade jurídica até o momento da liquidação, mas com intuito de finalizar as negociações pendentes e para praticar atos necessários ao procedimento de dissolução. Assim, ao término da liquidação, inexistem motivos para a manutenção da sociedade, devendo ser providenciadas as medidas para a extinção. Para aqueles sócios que discordarem da prestação de contas, conta-se um prazo decadencial de 30 (trinta) dias após a publicação de ata e averbada a margem do registro, para a possibilidade de possível ação de prestação de contas (TOMAZETTE, 2016).

Todavia, mesmo com o fim da sociedade, devem os sócios resguardar e manter sob seu poder toda escrituração societária, enquanto não estiverem prescritas as obrigações dos atos nela acostados, conforme o artigo 1.192²² do código civil de 2002. Entende o Superior Tribunal de Justiça que a simples configuração de grupo econômico é incapaz de gerar solidariedade não é motivo suficiente para o que emana do artigo 9^o²³, §5^o da Lei Complementar nº 123/2006.

²²Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros. Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

²³ Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas,

Para tanto, inclusive, é possível mencionar o conteúdo dos Embargos de Divergências em Recurso Especial nº 834.044/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 08 de setembro de 2010, cuja ementa é colacionada:

Ementa: Processual Civil. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Tributário. ISS. Execução fiscal. Pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Circunstância que, por si só, não enseja solidariedade passiva.

1.O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002),sobretudo em sede de direito tributário.

2.Embargos de divergência não providos (BRASIL, 2010).

Existem limites impostos ao legislador que devem ser obedecidos, só podendo instituir solidariedade entre pessoas que mantenham relação, mesmo que indireta, com o fato gerador, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional. Nesse enfoque, deveria uma Lei ordinária estabelecer o novo sujeito passivo, desde que averiguada a vinculação (AMARO, 1998). Em que pese à satisfação do crédito durante a liquidação, todos deveriam ter o crédito satisfeito, pois é possível que alguns restem insatisfeitos. Caso o não pagamento resulte de ato culposo ou doloso

principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. § 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. § 3º (Revogado). § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. § 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 6º Os órgãos referidos no **caput** deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. § 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte. § 8º (Revogado). § 9º (Revogado). § 10. (Revogado). § 11. (Revogado). § 12. (Revogado).

do liquidante, é possível o ajuizamento de ação contra o mesmo, por perdas e danos. Nesse caso, não se trata de responsabilidade objetiva, mas por ato ilícito. Assim sendo, tal ação deve ser ajuizada num prazo decadencial de um ano a contar da data de publicação da ata de encerramento da liquidação, conforme artigo 206, §1º, V, do código civil de 2002. O ônus da prova do possível dolo ou da culpa será do prejudicado, não havendo de se cogitar em presunção de culpa. Todavia, só se pode cogitar presunção de culpa no caso se a Lei assim o fizer, o que não ocorre, tendo a responsabilidade subjetiva na presente (CARVALHOSA, 2003).

Existente é a possibilidade de também os credores ajuizarem ações contra os sócios individualmente, os quais serão obrigados somente pelo valor recebido na partilha, conforme o artigo 1.110 do código civil de 2002. Ditos valores integram o patrimônio social, o qual será responsável pelo pagamento de credores. O que se opera na realidade é uma sucessão da sociedade pelos sócios, no que tange ao patrimônio partilhado (CARVALHOSA, 2003). Merece o devido destaque no que tange ao sócio que realizar o pagamento ao credor insatisfeito se sub-roga nos direitos desse e, portanto, poderia exercer o direito de regresso contra os demais sócios, nas devidas proporções (TOMAZETTE, 2016).

5 DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.105\2015

Para Gonçalves Neto (2012), o revogado Código Comercial Brasileiro de 1850 e seus artigos 335²⁴ e 336²⁵, apontavam como dissolvida a sociedade em caso de morte ou exclusão de algum sócio. A mera saída de qualquer sócio da sociedade por interesse pessoal se considerava dissolução simples abdicação de direitos, sem afetar o vínculo com os demais sócios, assim sendo não ensejaria causa de dissolução. Para De Lucca (2005), doravante tal situação prevista no Código Comercial vigente à época, a doutrina admitia a situação de dissolução pela necessidade de preservação da empresa; para que a sociedade pudesse se constituir por tempo indeterminado e pela elaboração de um balanço de dissolução no qual se apura o acervo da sociedade em liquidação, com exata verificação física e contábil dos valores do ativo.

Para Theodoro Junior (2016), tal pensamento evoluiu e, acompanhando a jurisprudência Pátria nesse enfoque, construíram soluções no sentido de que, caso a sociedade empresária tenha condições de prosseguir suas atividades, deve-se admitir a dissolução parcial, com a devida apuração dos haveres do sócio retirante. Esse posicionamento foi recepcionado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que adotou a resolução da sociedade em relação a um sócio, nas hipóteses de sua retirada, exclusão ou morte, pelos artigos 1.028²⁶, 1.029²⁷, 1.030²⁸, 1.031²⁹ e

²⁴Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: 1 - Expirando o prazo ajustado da sua duração. 2 - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios. 3 - Por mútuo consenso de todos os sócios. 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem. 5 - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado. Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimadas.

²⁵Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios: 1 - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente; 2 - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença; 3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

²⁶Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

²⁷Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

1.032³⁰. A atual legislação evidencia o princípio da preservação da empresa, posto que, tal empresa pode assegurar a sua capacidade de preservar ou gerar empregos, arrecadar tributos e de produzir renda.

Para Neves (2016), o novo Código de Processo Civil normatizou um novo procedimento especial com o nome de “ação de dissolução parcial de sociedade” regulamentada pelos artigos 599³¹ e seguintes. A dissolução parcial ocorre por qualquer fato que enseje uma extinção parcial do contrato da sociedade. Assim, o novo Código de Processo Civil fez clara menção ao regular o nome da ação, para todas as espécies de ações que versem sobre a extinção parcial da sociedade, o que fica evidente nas hipóteses de falecimento, exclusão e exercício do direito de retirada, conforme normatizado no artigo 599 no Código de Processo Civil. Tem-se que na dissolução parcial societária haverá apenas a ruptura de uma parcela dos vínculos sociais, de maneira que resolvida a crise jurídica, a sociedade continua existindo, diferente do que ocorre na dissolução total, onde todos laços são rompidos e a sociedade extinta. A ação de dissolução parcial de sociedade não é necessária, visto que há outras maneiras de se romper os vínculos sociais sem propor a judicialização do fato. Por fim, em se tratando de direito patrimonial disponível, as partes envolvidas podem convencionar a arbitragem para solucionar a lide posta, sem a intervenção jurisdicional.

²⁸ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

²⁹ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

³⁰ Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

³¹ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres. § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado. § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

5.1 NORMAS PROCESSUAIS ATINENTES À DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA

Para Theodoro Junior (2016), nesse enfoque, faz-se necessário vislumbrar o contido no Código de Processo Civil de 1939, nos artigos 655³² e seguintes, que regulamentava a dissolução total das sociedades civis ou mercantis, atinentes a liquidação, contudo nada disponha sobre a dissolução parcial da sociedade. Em sequência, o Código de Processo Civil de 1973 reformulou toda sistemática processual do revogado Código de Processo Civil de 1939, excepcionando normas do revogado diploma legal, a qual seria posta no artigo 1.218³³, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. Tais artigos supramencionados, que e síntese tratavam do mesmo procedimento, perduraram até a incorporação de leis especiais, mas com o advento do Código Civil de 2002, ocorre a possibilidade de a sociedade ser preservada, em havendo interesses dos demais sócios, quando do ocorrer o rompimento do vínculo societário.

O novo Código de Processo Civil de 2015 revoga o art. 1.218 do Código de Processo Civil de 1973 e normatiza o rito processual a ser seguido, em casos de dissolução de sociedade, sendo a total ou a parcial. Dispõe o art. 1.046, § 3º, do atual diploma processual de 2015, *in verbis*: “os processos mencionados no art.1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código” (BRASIL, 2015). Que, nesse diapasão, seria o caso de processos envolvendo o encerramento da sociedade, na modalidade de dissolução total.

Conforme Theodoro Junior (2016), em se tratando de dissolução parcial, adequado foi o rito específico nos artigos 599a 609. Tal procedimento regulamenta litígio na qual a saída de um ou mais sócios não acarreta dissolução ou

³²Art. 655. A dissolução de sociedade civil, ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderá ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.

³³ Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349); II - ao despejo (arts. 350 a 353); III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365); IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464); V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599); VI - ao bem de família (arts. 647 a 651); VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674); VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764); XIV - às avarias (arts. 765 a 768); XV - aos salvados marítimos (arts. 769 a 771); VI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

encerramento da sociedade. Merece o devido destaque a opção do legislador no que concerne à resolução da sociedade divergente das diretrizes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, no enfoque de que as ações de dissolução parcial seguirem o rito comum. Tendo em análise que a relação material objeto da ação de dissolução parcial de sociedade atentar a peculiaridades que justificam sua previsão em procedimento específico, pode-se destacar a fixação da datada resolução da sociedade e a definição do critério de apuração dos haveres, a merecerem tramitação especial. O enfoque jurisprudencial em tempos de outrora, adotava o procedimento comum pela ausência de normas positivadas sobre a dissolução parcial. Tais disposições serão somente aplicáveis aos casos de dissolução total, tendo em vista a conexão das bases materiais que ensejam a abertura de tal procedimento. Noutras palavras, a dissolução total seguirá o procedimento comum até a sentença que a decreta. A partir desse momento processual, a liquidação não tem como adequar-se aos padrões de liquidação de sentença genérica, conforme disposto nos artigos 509³⁴ e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, terá de se amoldar-se às normas de direito material, no contido à função do liquidante na apuração do ativo, na satisfação do passivo e na partilha do acervo societário, conforme os artigos 1.102³⁵ e seguintes do Código Civil de 2002.

5.2 OBJETIVOS E PRETENSÕES

Para Féres (2011), a ação posta no artigo 599 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 tem por foco as sociedades empresárias contratuais e sociedades simples. A atual jurisprudência entende de maneira ampla o cabimento

³⁴Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. § 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença. § 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira. § 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

³⁵Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução. Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

da ação de dissolução parcial de sociedade, de maneira a admitir em face das sociedades em conta de participação, sob o argumento de que a ausência de personalidade jurídica não desclassifica a existência de vínculo societário. De acordo com Theodoro Junior (2016), pelos os incisos I e II do artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015, a sociedade pode ser dissolvida parcialmente quando ocorrer o falecimento de sócio, conforme também evidencia o artigo 1.028 do Código Civil de 2002, por parte dos sócios, para excluir aquele que comete falta grave no cumprimento de suas obrigações sociais, conforme artigo 1.030 do Código Civil e por iniciativa do sócio retirante.

De acordo com o exemplificado no artigo 599, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, existem duas finalidades da ação de dissolução parcial da sociedade, quais sejam: a resolução da sociedade empresária contratual ou simples e a apuração dos haveres do sócio excluído. Assim sendo, a pretensão judicial pode determinar ambos objetivos, cumulativamente previstos nos incisos I e II do artigo 599, do Código de Processo Civil de 2015, ou isoladamente, conforme inciso III do artigo 599 do referido diploma legal. Feito isso, é possível o ajuizamento de ação o enfoque de apenas apurar os haveres, sendo desnecessária a via judicial para a dissolução parcial da sociedade. Assim, é o que acontece quando a dissolução ocorre de pleno direito ou por via extrajudicial anterior ao processo. Para Neves (2016), de forma pontual, exemplificando as espécies de sociedades que podem suportar o pedido de dissolução parcial, evidente se faz o exposto no artigo 599, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, que condiz a ação ter por objeto a sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado por acionista ou acionistas que detenham 5% ou mais do capital social, que não pode cumprir seu fim. Referida norma posta já era versada no artigo 206, II, “b” da Lei 6.404 de 1976, contudo a referida norma versava apenas sobre a dissolução total da companhia. Existente se faz a opção do legislador em criar uma limitação à dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, quando revista pela jurisprudência formada a respeito de tal tema. Nessa senda, é oportuna a transcrição dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 111.294-PR, de relatoria do Ministro Castro Filho, acenando no sentido que:

É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuito pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não tem papel preponderante. Contudo, a

realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre seus membros, e que são, por isso, constituídas *intuito personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas (BRASIL, 2006).

Assim, corrobora Neves (2016), que atualmente se admite a dissolução parcial de sociedade anônima de cunho familiar pelo rompimento da *affectio societatis*, doravante o atual Código de Processo Civil exige participação societária, mesmo que no mínimo e o requisito de que a sociedade não consegue almejar seu fim. No que tange à apuração de haveres, ensina Neves (2016) que o valor apurado em favor do sócio que se busca excluir da sociedade, poderá se converter ou compensar com o valor de natureza indenizatória devido à sociedade. Assim, evidencia o artigo 602³⁶ do Código de Processo Civil de 2015, que a sociedade poderá propor pedido de indenização compensável com o pedido de haveres a apurar. Dispõe ainda que a sociedade tenha legitimidade ativa e passiva na ação de procedimento especial e, que o pedido ora analisado, poderá ser formulado tanto nua petição inicial, quanto numa contestação, tendo caráter reconvenicional. Por fim, para Neves (2016), mesmo que não tenha normatizado o entendimento, será cabível pedido indenizatório formulado pelo sócio retirante na ação de dissolução parcial de sociedade.

5.3 LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa tem respaldo legal no artigo 600³⁷ do Código de Processo Civil de 2015, tendo os três primeiros incisos do dispositivo a regulamentação na

³⁶Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

³⁷ Art. 600. A ação pode ser proposta: I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido; III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social; IV - pelo sócio

hipótese de falecimento do sócio. De acordo com Neves e Theodoro Junior (2016), a última previsão normativa a respeito da legitimidade ativa, se apresenta no parágrafo único do artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, dispondo no caso em que o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência se extinguiu, poderá requerer a apuração dos haveres sociais, que serão pagos à conta da quota social titulada por tal sócio. Tal previsão que tem a pretensão de legitimar o espólio, sucessores, ex-cônjuge, ex-companheiro(a) é interessante sob a ótica jurídica, visto que havendo expressamente no contrato social de anuência de sócios remanescentes para o ingresso de novo sócio, é plausível e aparada por Lei a recusa de tais sujeitos estranhos a sociedade. Sob esse enfoque, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a legitimidade para a ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres para os elencados no dito artigo, visto significar valores ao bem partilhado. Nesse diapasão, afirma Neves (2016) que é necessário o reconhecimento prévio da possível união estável para que a norma legal seja aplicada, o que não seria viável discussão numa ação de dissolução parcial de sociedade, ainda que incidentalmente, a existência de união estável.

Prosseguindo com a análise de Neves e Theodoro Junior (2016), no que atina ao artigo 600 do Código de Processo Civil de 2016, o inciso IV prevê a legitimidade ativa do sócio que exerceu seu direito de recesso ou retirada, no caso em que os demais sócios não providenciarem a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, após transcorridos o prazo de dez dias do exercício do direito. Adiante o inciso V dispõe da legitimidade ativa da sociedade nos casos em que a Lei não autoriza a exclusão extrajudicial, sendo que o tema é tratado por três artigos pelo Código Civil de 2002, quais sejam os artigos 1.030³⁸, 1.004³⁹ e 1085⁴⁰. Exemplifica,

que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito; V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou VI - pelo sócio excluído. Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

³⁸ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

³⁹ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou

ainda, Neves (2016) que o artigo 1.030 do Código Civil de 2002 contém causas legais de exclusão de sócios pela via judicial, em razão de falta grave no cumprimento de suas obrigações, bem como a incapacidade superveniente e aquele declarado falido. O artigo 1.004 do Código Civil prevê que o sócio que deixar de realizar as contribuições estabelecidas no contrato social, responderá por dano emergente da mora ou exclusão. Já o artigo 1.085 do Código Civil, prevê a exclusão extrajudicial de sócio que esta colocando em risco a atividade empresária, por sócios que detenham mais da metade do capital social.

Doutro modo, exemplifica Neves (2016) que não seria em todas as oportunidades que a sociedade teria interesse de agir, visto a hipótese de exclusão de sócio majoritário, que teria de ser proposta pelos sócios minoritários, quando a representação da sociedade, normalmente, é feita pelo sócio majoritário. Exemplifica ainda que, para o Superior Tribunal de Justiça, não basta apenas a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas deve conter ato de extrema gravidade, uma justa causa. Entendimento este, segundo Neves (2016), adotado pelo diploma Processual Civil de 2015. Corroborar com o acima descrito o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STJ, 3ª T., REsp 1.129.222/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 28.06.2011, DJe01.08.2011.)

Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de *justa causa*, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra (...) A perda da *affectio societatis* é apenas a consequência de um ou mais atos nocivos à consecução dos fins sociais da empresa, praticados por aquele que se pretende excluir, os quais devem ser demonstrados (BRASIL, 2011).

De acordo com Theodoro Junior (2016), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo interpretando o art. 1.085 do CC, conforme o precedente do Superior Tribunal de Justiça, evidenciou que “a mera quebra da *affectio societatis*, no vigente

reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

⁴⁰ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Código Civil, por si só não autoriza a exclusão administrativa do sócio dissidente”. Conforme o julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exclusão é matéria a ser analisada com toda cautela, e, portanto, “parece claro que o ordenamento jurídico não compraz que o severo instituto da exclusão de sócio minoritário, regulado pelo art. 1.085 do Código Civil, sirva de pretexto para colocar fim a desavenças individuais ou discordâncias genéricas”. Corrobora com o acima descrito a apelação cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo número 0083667-64.2012.8.26.0000, do Relator Desembargador Francisco Loureiro, ac.26.07.2012.

Por fim, para com Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), nesta análise do último dispositivo do citado artigo 600 do Código de Processo Civil de 2015, o qual prevê a legitimidade ativa do sócio excluído em ação para apuração de haveres, salientando que, caso queira discutir sobre a exclusão *per se*, deverá propor ação pelo rito comum. Diferentemente do que ocorre com a legitimidade ativa com artigo específico para possível propositura de ação de dissolução parcial de sociedade, a legitimidade passiva não é tratada de forma pontual pelo Código, restando a leitura do artigo 601⁴¹ do Código de Processo Civil de 2015. Pelos termos do artigo ora citado, a sociedade juntamente com os sócios, serão citados, para no prazo de quinze dias apresentar contestação ou concordar com o pedido e, conforme o parágrafo único, não tem a necessidade de a sociedade ser citada caso a totalidade de sócios forem, mas a sociedade se sujeitará aos efeitos do julgado. Tal parágrafo, conforme Neves (2016), teve sua formulação um tanto quanto equivocada, pois é capaz de gerar dúvidas no meio forense, sendo que a intenção do legislador era a dispensa da sociedade no polo passivo em caso de todos sócios forem citados, o que não tornaria litisconsórcio necessário, tendo inclusão facultativa. Destarte, a norma posta não permite tal conclusão, visto que não dispensa a presença da sociedade no polo passivo da demanda, mas dispensa sua citação.

⁴¹ Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

5.4 PROCEDIMENTO

De acordo com o escólio de Theodoro Junior (2016), deve-se observar na petição inicial os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil e ser instruída com cópia do contrato social, conforme o artigo 599⁴², § 1º do Código de Processo Civil. Observa-se que é documento indispensável, retratando a situação da sociedade no momento da propositura da ação. O requerente pode cumular pedidos, como os previstos no artigo 599 do Código de Processo Civil de 2015, verificados os limites determinados no artigo 327⁴³, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Assim sendo, deve existir compatibilidade entre pedidos, que seja o mesmo juízo competente para conhecimento, que haja adequação de pedidos ao tipo procedimental. Segundo estabelece o art. 292⁴⁴, II, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa será o montante do ato jurídico ou o da parte controversa, assim deve ter atribuição ao valor da causa o equivalente ao *quantum*

⁴² Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres. § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado. § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

⁴³ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

⁴⁴ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida; III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido; V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal. § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

correspondente à participação no capital social da empresa, do sócio que pretende se retirar ou que foi excluído da sociedade. Em se tratando de pedido de apuração de haveres, cumulado ou não com a dissolução de sociedade, deve-se observar o elencado no artigo 292, § 3º. Delimita tal norma a correção monetária incidente sobre o valor principal, desde o momento em que acontecer a desvinculação da sociedade.

No que concerne a citação, ensina Theodoro Junior (2016) e Neves (2016), que as regras previstas no art. 246⁴⁵ do Código de Processo Civil de 2015, regem a citação das ações de dissolução de parcial de sociedade e apuração de haveres. Assim, fica evidente que citação de pessoa jurídica nesse enfoque se valida com a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, bem como a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme artigo 248⁴⁶, § 2º do Código de Processo Civil. Todavia, para o procedimento de dissolução parcial de sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 dispensa esse tipo de citação quando a totalidade de sócios forem citados, ficando a sociedade sujeita aos efeitos da decisão e da coisa julgada, conforme o artigo 601⁴⁷, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, em decorrência tal fato, a contagem do prazo de manifestação ou contestação observará o disposto no § 1º do art. 231⁴⁸ do Diploma Processual de 2015.

⁴⁵ Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei. § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta. § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

⁴⁶ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. § 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. § 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250. § 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

⁴⁷ Art. 601. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação. Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

⁴⁸ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de

No que tange à conciliação, para Theodoro Junior (2016), por se discutir direitos patrimoniais nesse tipo de ação, possibilita a autocomposição. De tal ponto de vista, é lícito para as partes promover alterações processuais para ajuste em conformidade às especificidades da causa, bem como convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, conforme o artigo 190⁴⁹, *caput* do Código de Processo Civil de 2015. O diploma processual prestigia o uso de maneiras consensuais entre os litigantes e imputa aos operadores do direito o dever de estimular a adoção de técnicas conciliatórias, conforme o artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. Perante tais disposições processuais, o magistrado poderá realizar audiência antes de prosseguir com os atos processuais.

Desse modo, para Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), citados os réus, os mesmos podem se manifestar-se pela concordância com o pedido, conforme o artigo 603⁵⁰, *caput* do Código de Processo Civil de 2015, assim como contestar a ação, conforme o artigo 603, § 2º do Código de Processo Civil, apresentar pedido contraposto, conforme o artigo 602⁵¹ do Código de Processo Civil de 2015, ignorar a citação, tornando-se revel.

justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital; V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria. § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do *caput*. § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. § 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação. § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do *caput* à citação com hora certa.

⁴⁹ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁵⁰ Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. § 1º Na hipótese prevista no *caput*, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social. § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

⁵¹ Art. 602. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.

Para Theodoro Junior (2016), na primeira situação, em caso de a sociedade e os sócios remanescentes concordarem com a retirada de um sócio, o juiz declarará dissolvida parcialmente a sociedade. Após a ruptura, passa-se à fase de liquidação, com a apuração dos haveres, conforme elenca o artigo 603, *caput* do Código de Processo Civil de 2015. Caso a exclusão decorra de deliberação por maioria de sócios, cabe defesa de irregularidade do ato assemblear, cuja validação depende de procedimento preparatório, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa, por derivação da garantia inscrita no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Caso os réus por oportuno apresentem contestação, o julgamento será feito em duas fases. Assim sendo, primeiramente o processo seguirá o procedimento comum até que se declare dissolvida a sociedade, julgando procedente o pedido e na segunda fase, referente à apuração de haveres, seguirá forma estabelecida no procedimento especial, conforme artigo 603, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. Em contestação, os réus podem alegar matéria de defesa, bem como preliminares de mérito, conforme elencado pelos artigos 336⁵² e 337⁵³ do Código de Processo Civil de 2015.

Porventura, de acordo com Theodoro Junior (2016), incorre na possibilidade de a sociedade requerer em fase de contestação via pedido contraposto, que o antigo sócio doravante excluído seja condenado ao pagamento de indenização para com a sociedade, compensando com o valor dos haveres a apurar, conforme emana o artigo 602 do Código de Processo Civil de 2015. Tal responsabilização por perdas e danos ocorre no caso de o sócio causar prejuízos à sociedade e, após isso, solicita o desligamento da sociedade. Pelo que rege no Código Civil, é passível duas situações de indenização; quando o voto do sócio é decisivo na aprovação de

⁵² Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

⁵³ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

negócios contrários ao interesse da sociedade, conforme artigo 1.010⁵⁴, § 3º do Código Civil de 2002 e quando, como administrador, ele realiza operações em desacordo com a maioria, conforme artigo 1.013⁵⁵, § 2º do Código Civil de 2002. Torna-se claro que o Código de Processo Civil de 2015 não evidencia a possibilidade de o sócio retirante, no polo da ação como réu, pretender indenização por meio da contestação. Assim sendo, não significa dizer que isso privado de formular a medida na ação de dissolução parcial da sociedade. Tratando-se de ação que após a contestação segue o rito comum, é cabível o manejo de reconvenção para lograr a referida compensação, cumulando o pedido de seus haveres com as perdas e danos advindos de sua exclusão abusiva, conforme demonstra o artigo 327⁵⁶ do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, de acordo com Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), pode ocorrer que os réus ignorem a citação, se presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme ilustra o artigo 344⁵⁷ do Código de Processo Civil de 2015. Contudo, existe a possibilidade de o réu reconvir sem apresentar a contestação, conforme o artigo 343⁵⁸, § 6º do Código de Processo Civil de 2015. Na

⁵⁴ Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um. § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital. § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz. § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

⁵⁵ Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos. § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

⁵⁶ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. § 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

⁵⁷ Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

⁵⁸ Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. § 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção. § 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. § 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. § 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em

hipótese de todos os réus concordarem com o pedido formulado pelo autor, o Estado-Juiz declarará dissolvida à sociedade parcialmente, não incorrendo condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e nesse caso, à custa serão rateadas segundo a participação dos sócios no capital da sociedade, conforme o artigo 603⁵⁹, § 1º do Código de Processo Civil de 2015. O rateio, para Theodoro Junior (2016), não aparenta ser uma boa opção do legislador, pois seria mais viável que tal pagamento fosse realizado pela sociedade, uma vez que ela continuará e terá personalidade jurídica preservada.

Nesse turno, nada impede que as partes negociem solução diversa daquela normatizada no dispositivo citado, com apoio no art. 190⁶⁰ do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se, assim, de decisão interlocutória com julgamento parcial de mérito, conforme artigo 203⁶¹, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 e impugnável por agravo de instrumento, conforme enunciado pelo artigo 354⁶², parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, pendente o recurso, o autor poderá requerer a liquidação, conforme o artigo 513⁶³ cumulado com o artigo

face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual. § 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

⁵⁹ Art. 603. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. § 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá condenação em honorários advocatícios de nenhuma das partes, e as custas serão rateadas segundo a participação das partes no capital social. § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.

⁶⁰ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁶¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

⁶² Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

⁶³ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver

1.019⁶⁴, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. No que tange à natureza da decisão, para Theodoro Junior (2016) e Neves (2016), se a ação for contestada, deverá se observar o procedimento comum, e em caso de sentença, recorrível via apelação, conforme ensina o artigo 1.009⁶⁵ do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, independente do rito de processamento, conforme o rito comum ou especial, tem-se que a liquidação das quotas seguirá as normas previstas nos artigos 604⁶⁶ e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Para Theodoro Junior (2016), para fixação dos valores que faz jus o sócio retirante, é importante o momento em que se considera desfeito o vínculo, conforme o artigo 605⁶⁷ do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, conforme Medina (2015), a definição do inciso II do citado dispositivo, pode acarretar em incerteza,

procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento. § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo. § 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

⁶⁴ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

⁶⁵ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões. § 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas. § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

⁶⁶ Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito. § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

⁶⁷ Art. 605. A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

pelo que dispõe o artigo 1.029⁶⁸ do Código Civil de 2002. Inconsistente se dá ao fato de que tal dispositivo estabelece a necessidade de notificar os sócios remanescentes com antecedência mínima de sessenta dias. Para Medina (2015), “parece evidente que o momento da dissolução deverá ajustar-se ao prazo da notificação, desde que observado o prazo mínimo previsto no art. 1.029 do CC”.

Ainda conforme Medina (2015), sobre o prazo fixado no inciso IV, em caso de retirada do sócio de sociedade por tempo determinado, os demais terão ciência desse fato no momento da citação, considerando esse momento inexistente a *affectio societatis*. Corrobora que em caso de a sociedade ter prolongado prazo de duração, inadequado seriam os haveres sociais serem calculados baseados na data do trânsito em julgado, “já que o sócio retirante, ao manifestar sua vontade aos demais, já se ausenta espontaneamente da sociedade, não podendo ser beneficiado ou prejudicado pelo que vier a suceder posteriormente com a sociedade” (MEDINA, 2015, p. 909). Nessa linha de pensamento, ensina a jurisprudência do STJ nesse sentido que “a apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada. Agravo a que se nega provimento”, conforme o Agravo Regimental no Recurso Especial número 995.475/SP, da Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 17.03.2009.

Para Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), pela saída voluntária ou involuntária de sócio, existe o direito de se obter a liquidação de quota para que se possa receber a parte cabível, conforme o artigo 1.031⁶⁹ do Código Civil de 2002. De tal forma, declarada a dissolução da sociedade e tendo haveres para apurar, se inicia à fase procedimental, a liquidação da sentença. É cabível o ajuizamento da ação apenas à apuração dos haveres. Nesse enfoque, o processo se inicia nesta

⁶⁸ Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

⁶⁹ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

ocasião. Assim, conforme o artigo 604⁷⁰ do Código de Processo Civil de 2015, na apuração de haveres, cabe ao magistrado, dentre outras, fixar a data de resolução da sociedade, definir o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social, nomear o perito preferencialmente especialista em avaliação de sociedade, conforme o artigo 606, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015, determinar depósito em juízo, pela sociedade ou sócios que nela permaneceram, da parte incontroversa dos haveres devidos, conforme o artigo 604, § 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Prossigue o entendimento Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), em caso de o contrato social estabelecer pagamento de haveres, observarão disposições constantes para realização do depósito judicial, conforme o artigo 604, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. Tais valores depositados em juízo poderão ser levantados pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores, conforme o § 2º do citado artigo. Em ocorrência de tal situação, a lide continuará somente no enfoque para apurar possíveis diferenças devidas à parte autora. O juiz poderá rever, a pedido da parte e a qualquer tempo antes do início da perícia, a data de resolução e o critério de apuração de haveres, conforme artigo 607⁷¹ do Código de Processo Civil de 2015. Para fixar os parâmetros da data de resolução, evidenciam-se no artigo 605⁷² do Código de Processo Civil de 2015 e os critérios para apuração nos artigos 606⁷³ e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Conforme demonstra o artigo 607 do Código de Processo Civil de 2015, as normas vinculam o juiz na

⁷⁰ Art. 604. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III - nomeará o perito. § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. § 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa.

⁷¹ Art. 607. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.

⁷² Art. 605. A data da resolução da sociedade será: I - no caso de falecimento do sócio, a do óbito; II - na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante; III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente; IV - na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.

⁷³ Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.

sentença e porventura, se admite a correção, caso identifique desarmonia da sentença com as disposições pertinentes.

De acordo com Theodoro Junior (2016), a intenção do procedimento de apuração dos haveres sociais é “definir um valor que reflita o *quantum* real e atual devido ao sócio retirante e que, por outro lado, evite-se o locupletamento indevido da sociedade e sócios remanescentes. Deve-se aproximar a apuração dos haveres em dissolução parcial do quanto se realizaria na própria dissolução total em favor do excluído”. Para Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), conforme evidencia o artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015, no caso de omissão contratual, utilizar-se-á o balanço patrimonial para cálculo dos devidos haveres. Observado tal parâmetro, para Theodoro Junior (2016), reflete o “respeito aos deveres integrados ao vínculo obrigacional por força da cláusula geral de boa-fé, vínculo esse que ontologicamente deve expressar relação de razão e proporção, no todo ou em suas cláusulas particulares”. Para Theodoro Junior (2016), não se restringe a vontade contratual ao que está previsto no contrato, pois nesse enfoque, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cláusula contratual norteadora de critérios “para apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa”, conforme Recurso Especial número 1.335.619, da Relatora Ministra Nancy Andrichi, e Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 03.03.2015.

Ementa Direito Empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2015).

Esclarece o Código de Processo Civil de 2015 na visão de Theodoro Junior (2016) e Neves (2016), que em caso de o contrato social não dispuser sobre o tema, o critério determinante de apuração dos haveres sociais terá como base o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tendo por referência a data resolutive. Tal balanço, como regra geral, será elaborado de acordo com a situação patrimonial da sociedade na data da dissolução parcial e com a finalidade de quantificar o valor patrimonial da sociedade, com intuito de se apurar o valor a ser levantado pelo sócio dissidente, balanço este que será realizado por perito, conforme o artigo 606, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. Elucidou o Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 265, que “na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou” (BRASIL, 1963)

Para Theodoro Junior (2016), em se tratando de exclusão de sócio remisso, simplifica-se a operação, visto que seu direito se limita à devolução do que tiver sido pago, deduzindo juros de atraso, bem como das prestações estabelecidas no contrato e as despesas, em conformidade com o artigo 1.058⁷⁴ do Código Civil de 2002. Para Neves (2016), o sócio faz parte da sociedade, até a data da resolução da sociedade. Conforme evidencia o artigo 608⁷⁵, *caput* do Código de Processo Civil, integram os valores devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores os valores decorrentes da participação nos lucros, dos juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e da atuação do ex-sócio como administrador, se for o caso.

Assim, conforme ensinamento de Neves (2016), com a resolução da sociedade, os valores apurados serão computados e corrigidos, incidindo sobre eles os juros legais ou contratuais, conforme o artigo 608, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio do contrato social em estabelecer o pagamento dos haveres sociais, tais valores serão pagos no prazo de noventa dias, a contar da liquidação, como estabelecido no § 2º do art. 1.031⁷⁶ do Código Civil cumulado com

⁷⁴ Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

⁷⁵ Art. 608. Até a data da resolução, integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador.

⁷⁶ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais

artigo 609⁷⁷ do Código de Processo Civil. Ocorrendo pagamento voluntário, o procedimento adotado será o de cumprimento de sentença relativa às obrigações de quantia certa, conforme o artigo 523⁷⁸ e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de dissolução total e na liquidação da sociedade anônima, conforme ensina Theodoro Junior (2016), após o liquidante ultimar negócios da companhia e quitar o passivo, a assembleia pode aprovar por voto de acionistas que representem pelo menos 90% das ações, “condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado”, conforme o artigo 215⁷⁹, § 1º da Lei 6.404 de 1976.

5.5 DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA

Conforme demonstra Neves (2016) e Theodoro Junior (2016), por intermédio do artigo 599⁸⁰, §2º do Código de Processo Civil de 2015, a sociedade anônima de

sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

⁷⁷ Art. 609. Uma vez apurados, os haveres do sócio retirante serão pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

⁷⁸ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

⁷⁹ Art. 215. A assembléia-geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais. § 1º É facultado à assembléia-geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem 90% (noventa por cento), no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado. § 2º Provado pelo acionista dissidente (artigo 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

⁸⁰ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou III - somente a resolução ou a apuração de haveres. § 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado. § 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

capital fechado pode ser objeto da ação de dissolução parcial, tornando-se excluídas desse procedimento as companhias abertas.

Para Theodoro Junior (2016), conforme ilustra o artigo 137⁸¹ da Lei 6.404 de 1976, o acionista dissidente tem direito de se retirar da sociedade, com reembolso do valor de suas ações, de quando acontecer as situações nele previstas. O desligamento do sócio da companhia por motivo alheio daqueles previstos na Lei das Sociedades Anônimas, com o proveniente reembolso do valor ao dissidente, poderia desestabilizar o capital da companhia e inviabilizar a preservação da sociedade. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o “reconhecimento de um direito de recesso – ou de retirada – não previsto em lei, mediante uma espécie de dissolução parcial da sociedade, no tocante às ações sonegadas, o que contraria a própria essência das sociedades anônimas”, conforme o Recurso Especial número 1.179.342/GO, do Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 27.05.2014.

⁸¹ Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; b) redução do dividendo obrigatório; ou c) participação em grupo de sociedades; IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. § 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. § 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se absterido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. § 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. § 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado.

Ementa: Recurso especial. Direito processual civil e empresarial. Ação de sobrepartilha. Bloqueio de crédito de terceiros. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula N. 202/STJ. Separação judicial. Sociedade anônima. Ações sonogadas por um dos cônjuges. Construção de créditos da companhia. Descabimento. 1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).2. Tendo sido um dos cônjuges condenado a devolver ao outro parte de sua cota referente a ações sonogadas por ocasião da separação do casal, para o cumprimento da condenação, em linha de princípio, descabe o bloqueio de créditos da própria sociedade anônima em processo por esta ajuizado em face de devedores particulares.3. O reconhecimento posterior do direito à meação de um dos cônjuges, em relação às ações sonogadas pelo outro, traz como consequência natural apenas a possibilidade de que o cônjuge prejudicado assumira a condição de acionista na companhia, posição essa que não lhe garante, por si só, direito sobre créditos da pessoa jurídica em face de terceiros, a serem recebidos futuramente em processo por esta ajuizado. Nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I, da Lei n. 6.404/1976, o que se garante ao acionista é a participação nos lucros sociais da companhia, participação essa que ocorre com o recebimento de dividendos, quando, na forma e no percentual estabelecidos pelo estatuto da sociedade.4. Por outra ótica, o conflito referente à cobrança de dividendos recebidos pelo cônjuge, relativamente às ações sonogadas da ex-esposa, em regra, não diz respeito à pessoa jurídica, que efetivamente pagara dividendos a quem figurava como acionista da companhia e não deu causa a possíveis ilegalidades, devendo eventuais prejuízos serem recompostos perante quem, eventualmente, recebeu de forma indevida os dividendos.5. Reconhecer a condição de acionista do ex-cônjuge, com direito a parcela das ações da companhia, e, a um só tempo, determinar que o patrimônio da própria pessoa jurídica suporte o pagamento dos valores equivalentes ao que a esposa teria direito como acionista, em boa verdade, consubstanciará reconhecimento de um direito de recesso - ou de retirada - não previsto em lei, mediante uma espécie de dissolução parcial da sociedade, no tocante às ações sonogadas, o que contraria a própria essência das sociedades anônimas.6. A pretensão deduzida no recurso negligencia uma diferença marcante entre as sociedades anônimas (geralmente de capital) e as sociedades limitadas (geralmente de pessoas, nas quais predomina a *affectiosocietatis*): nas sociedades anônimas, a lei dificulta o reembolso das ações ao acionista dissidente, incentivando a alienação das ações para que terceiros ingressem em seus quadros; em contraste, nas sociedades limitadas, a lógica é inversa, pois a lei tem predileção pela dissolução parcial - com apuração dos haveres - e dificulta o ingresso de terceiros nos quadros societários, haja vista que sua essência reside exatamente no vínculo pessoal entre os consorciados.7. Recurso especial não provido (BRASIL, 2014).

Admitindo assim, “uma diferença marcante entre as sociedades anônimas(geralmente de capital) e as sociedades limitadas (geralmente de pessoas, nas quais predomina a *affectio societatis*): nas sociedades anônimas, a lei dificulta o reembolso das ações ao acionista dissidente, incentivando a alienação das ações para que terceiros ingressem em seus quadros; em contraste, nas sociedades limitadas, a lógica é inversa, pois a lei tem predileção pela dissolução parcial –com apuração dos haveres – e dificulta o ingresso de terceiros nos quadros societários,

haja vista que sua essência reside exatamente no vínculo pessoal entre os consorciados” conforme ensinamento de Theodoro Junior (2016).

Ilustra muito bem Neves (2016) e Theodoro Junior (2016) o disposto no artigo 5º, XX, da Constituição Federal de 1988, que normatiza o direito de não permanecer associado. Assim, a jurisprudência passou a focar a dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado mediante outros fundamentos que não os elencados no artigo 137 da Lei das Sociedades Anônimas. Para o Superior Tribunal de Justiça, “normalmente não se decreta dissolução parcial de sociedade anônima: a Lei das S/A prevê formas específicas de retirada –voluntária ou não – do acionista dissidente. Essa possibilidade é manifesta, quando a sociedade, embora formalmente anônima, funciona de fato como entidade familiar, em tudo semelhante à sociedade por cotas de responsabilidade limitada”, conforme Recurso Especial nº 1.303.284/PR, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16.04.2013.

Ementa: Empresarial. Sociedade anônima fechada. Cunho familiar. Dissolução. Fundamento na quebra da *affectio societatis*. Possibilidade. Devido processo legal. Necessidade de oportunizar a participação de todos os sócios. Citação inexistente. Nulidade da sentença reconhecida.

1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da *affectio societatis*.
2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social.
3. Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.
4. Recurso especial não provido (BRASIL, 2013).

Tal cenário possibilita a interpretação que se configurou pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo inquestionável que as companhias são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), onde a pessoa do sócio não relevância. Entretanto, a realidade brasileira evidencia a existência de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, de capital fechado, demonstram elementos importantes que concentram na pessoa de seus sócios, como acontece com as sociedades constituídas pelo *intuitu personae*, tal qual o fator dominante em sua formação, a afinidade e identificação pessoal entre acionistas. O que se tem na prática é uma sociedade de pessoas travestida de sociedade de capital. Como a ruptura da *affectio societatis* representava um impedimento para que a companhia prosseguisse com a

realização do seu fim social, Como demonstra o artigo 206⁸², II, 'b', da Lei nº 6.404 de 1976, conforme ensina Theodoro Junior (2016).

Para Neves (2016) a regra da dissolução total em dadas hipóteses, em nada contribuiria no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. Diante tais razões, o legislativo vislumbra o princípio da preservação da empresa, conforme consta da Lei nº 11.101 de 2005, também conhecida por “Lei de Recuperação de Empresas e Falências”, que revogou o Decreto-lei nº 7.661 de 1945. A solução é “a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes”, conforme Recurso Especial número 111.294, do Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 28 de maio de 2001.

Ementa: Direito Comercial. Sociedade Anônima. Grupo Familiar. Inexistência de lucros e distribuição de dividendos há vários anos. Dissolução Parcial. Sócios Minoritários. Possibilidade. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido (BRASIL, 2000).

A tese jurisprudencial citada se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito de recesso em caso de quebra da confiança entre acionistas em companhia fechada, *intuitu personae* ou *intuitu familiae*, independentemente dos

⁸² Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: a) pelo término do prazo de duração; b) nos casos previstos no estatuto; c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251; e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. II - por decisão judicial: a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social; c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei; III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

requisitos, conforme Recurso Especial número 1079763, do Relator: Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 18/11/2009.

Ementa: Embargos de divergência. Dissolução parcial de sociedade anônima de caráter familiar e fechado. Requisito da quebra da *affectio societatis* afirmado suficiente pelos acórdãos expostos como paradigmas. Acórdão embargado que julgou no mesmo sentido.

Incidência a Súmula 168/STJ.

1.- O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da *affectio societatis*, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdãos invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.

2.- Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: "A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis* (EResp 419.174/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 04.08.2008)".

3.- Embargos de divergência não conhecidos.

(BRASIL, 2012)

Assim sendo, criou-se precedentes no enfoque de cumprimentos de exigências legais para rompimento do afeto societário, visto que emana da legislação situações nas quais poderia ocorrer a quebra do afeto societário e, conforme a jurisprudência ora citada, tal exigência deixa a margem do julgador o poder de decisão para que diante do caso concreto possibilite a continuação da sociedade, diante a unificação de entendimentos do mesmo Colendo Tribunal acerca do tema, no pensamento de que é cabível a dissolução de sociedade anônima de cunho familiar quando da quebra da *affectio societatis*.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por análise o instituto da dissolução das sociedades, com enfoque das sociedades anônimas, que por seu turno no decorrer dos anos se modificou e ocasionou julgados controversos aos mandamentos regidos pela Lei das Sociedades Anônimas. Nesse diapasão, se consolida no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da dissolução parcial da sociedade anônima fechada de caráter familiar, onde a pessoa do sócio importa para o desenvolvimento da sociedade, tipicamente vislumbrada nas sociedades contratuais *intuitu personae*.

A Legislação que aborda as sociedades anônimas datada em 1976, confere a esse tipo societário apenas a dissolução total da companhia, na problemática de várias hipóteses elencadas que poderiam acarretar em dissolução total da sociedade anônima, por assim dizer que vale o capital investido na sociedade ante a qualidade que porventura os sócios poderiam ter. Já o Código Civil de 2002 mantém as hipóteses de dissolução semelhante as que ocorrem na Lei nº 6.404 de 1976, mas propõe mudanças no que tange a dissolução societária com uma nova forma de análise para se dissolver uma sociedade de capitais, conferindo as sociedades de pessoas, cuja companhia fechada se caracteriza como estritamente familiar. Assim, o Superior Tribunal de Justiça abre precedente e, diante tal entendimento, confere uma exceção ao contido na Lei 6.404 de 1976, onde a princípio não seria sensato dissolver uma companhia para retirada de um sócio. Cabe dizer que em caso de acionistas dissidentes, a Lei 6.404 de 1976 dificulta o reembolso, incentivando o trespasse das ações para terceiros.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 evidenciou-se nos artigos 599 e seguintes a norma posta, sobretudo no que tange ao §2º do citado artigo, diante a dissolução de uma companhia, vislumbrar a possibilidade de exclusão e retirada de determinado sócio, se culminar na dissolução total societária. Em conformidade com a Constituição Federal de 1988, nenhum cidadão é obrigado a permanecer associado e, em análise dos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, a realidade do Brasil evidencia o surgimento de várias companhias de pequeno e médio porte, constituindo-se por sociedades *intuitu personae* travestida de sociedade *intuitu pecuniae*, onde o que se predomina nos julgados é o princípio da preservação da sociedade.

Por fim, corroborando com o acima descrito, quando da quebra da *affectio societatis*, o que se prevalece atualmente nos Tribunais Brasileiros no enfoque das sociedades de capitais é o bom senso do eminente julgador em analisar do que se forma e depende de uma companhia de pequeno e médio porte, para que se adentre no mérito da causa sem que prejudique o funcionamento da economia brasileira e porventura daqueles de dependem da mesma, continuando assim a sociedade mesmo após uma dissolução parcial.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996**. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04 nov. 2016.

BULGARELLI, Waldirio. **Manual das Sociedades Anônimas**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2001,

_____. **Sociedades Comerciais.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 1997, v.1.

_____. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas.** v. 4. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Comentários ao Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1999.

DE LUCCA, Newton. **Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito de empresas.** v. 9. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Sociedade em comum: disciplina jurídica e institutos afins.** São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Vera Helena. **Manual de Direito Comercial.** v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Fabio Bellote. **Manual de Direito Empresarial.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de Direito Societário.** 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A. (pressupostos, elaboração, aplicação).** 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARTINS, Fran. **Comentários a Lei das Sociedades Anônimas.** v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. **Curso de Direito Comercial.** 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MENDONÇA, Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro.** NUCCI, Ruymar de Lima (atualizado por). v. 2, tom. 2. Campinas: Bookseller, 2001.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.** São Paulo: Ed. RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

PAPINI, Roberto. **Sociedade Anônima e Mercado de Valores Mobiliários**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 3. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais**. v. 2. 50 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral do Direito Societário**. v. 1. 7 ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXOS

ANEXO I: JURISPRUDÊNCIA DO STJ

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 111.294/PR. Direito comercial. Sociedade anônima. Grupo familiar. Inexistência de lucros e de distribuição de dividendos há vários anos. Dissolução parcial. Sócios minoritários. Possibilidade. Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Barros Monteiro. Relator para o acórdão: César Asfor Rocha. Julgado em 19 set. 2000. Publicado no DJ em 28 mai. 2001, p. 161. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 917531/RS. Direito societário e empresarial. Sociedade anônima de capital fechado em que prepondera a *affectio societatis*. Dissolução parcial. exclusão de acionistas. Configuração de justa causa. Possibilidade. aplicação do direito à espécie. Art. 257 do RISTJ e súmula 456 do STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades "circunstancialmente" anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais ("*affectio societatis*"). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007). 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da "*affectio societatis*"; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social. 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignando a quebra da "*bona fides societatis*", salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral

para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, exercendo a diretoria de forma ilegítima, são os únicos a perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial – fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: "A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código". 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. Órgão julgador: Quarta turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 17 nov. 2011. Publicado no DJ em 01 dez. 2012. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 834044. Processual civil. Embargos de divergência no recurso especial. Tributário. ISS. Execução fiscal. Pessoas jurídicas que pertencem ao mesmo grupo econômico. Circunstância que, por si só, não enseja solidariedade passiva. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. 2. Embargos de divergência não providos. Órgão julgador: Primeira Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 08 set. 2010. Publicado no DJ em 29 set. 2010. Disponível em: <HTTP:www.stj.jus.br>. Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 467085/PR. Processual civil e comercial. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Embargos infringentes. Interesse recursal da parte vitoriosa no mérito em pleitear o não-conhecimento do recurso. Inexistência. Dissolução de sociedade anônima. Legitimidade passivada companhia. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário com relação aos demais acionistas. Interrupção da atividade empresarial. Ausência de interesse de agir. Incidência da súmula 07/STJ. Recursos especiais não conhecidos. Do recurso de Colonizadora Sulbrás S.A. - em liquidação e outros: 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem aprecia de maneira fundamentada todas as questões necessárias à solução da controvérsia. 2. O interesse recursal da apelada, que opõe embargos infringentes do acórdão recorrido, está relacionado à manutenção dos termos da sentença, sendo indiferente o não-conhecimento ou desprovimento do recurso de apelação. 3. Por isso, a agravada não possui interesse para os embargos infringentes e, por conseguinte, para o especial. Do recurso de Luciano Porfirio Casagrande: 4. Na sociedade anônima, cuidando-se de sociedade de capital, a relação do acionista com os outros acionistas e com a companhia não possui caráter pessoal, estando seus direitos e obrigações adstrito são montante integralizado. 5. O reconhecimento da legitimidade

passiva dos demais sócios em ação de dissolução da sociedade anônima, além das dificuldades para o prosseguimento do feito, em decorrência, em alguns casos, de grande número de réus, contraria a participação limitada do acionista na condução dos rumos da companhia.6. Somente a sociedade anônima possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda dissolutória, devendo ser representada por sua Diretoria.7. Assentado no acórdão recorrido a ausência de interesse de agir, pelo longo período de encerramento da atividade empresarial e pela inexistência de prejuízo para o sócio, inviável o reexame dos fatos, nos termos da Súmula 07/STJ.8. Recursos especiais não conhecidos. Órgão julgador: quarta turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em 28 abr. 2009. Publicado no DJ e 11 mai. 2009. Disponível em: <HTTP: <www.stj.jus.br> Acesso em: 07 nov. 2016.

_____. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 111294/PR. Embargos de divergência. Questões preliminares. substabelecimento. Renúncia do advogado substabelecido. Capacidade postulatória do substabelecido. Litisconsórcio passivo. Morte de um dos réus. Ausência de habilitação dos sucessores. Nulidade dos atos praticados após o óbito. Descabimento. Observância do princípio da segurança jurídica. Mérito. Direito comercial. Sociedade anônima. Grupo familiar. Inexistência de lucros e distribuição de dividendos há vários anos. Quebra da affectio societatis. Dissolução parcial. Possibilidade. I - Ocorrida a renúncia por parte dos advogados substabelecidos ocorrido em data posterior à interposição do recurso pelos advogados substabelecidos, não se há falar em ausência de capacidade postulatória decorrente do substabelecimento. II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. Há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram subscritas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. III - É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (intuitu pecuniae), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso,

constituídas intuito personae. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcadas pela confiança mútua. Em tais circunstâncias, muitas vezes, o que se tem, na prática, é uma sociedade limitada travestida de sociedade anônima, sendo, por conseguinte, equivocado querer generalizar as sociedades anônimas em um único grupo, com características rígidas e bem definidas. Em casos que tais, porquanto reconhecida a existência da affectio societatis como fator preponderante na constituição da empresa, não pode tal circunstância ser desconsiderada por ocasião de sua dissolução. Do contrário, e de que é exemplo a hipótese em tela, a ruptura da affectio societatis representa verdadeiro impedimento a que a companhia continue a realizar o seu fim, com a obtenção de lucros e distribuição de dividendos, em consonância com o artigo 206, II, "b", da Lei nº 6.404/76, já que dificilmente pode prosperar uma sociedade em que a confiança, a harmonia, a fidelidade e o respeito mútuo entre os seus sócios tenham sido rompidos. A regra da dissolução total, nessas hipóteses, em nada aproveitaria aos valores sociais envolvidos, no que diz respeito à preservação de empregos, arrecadação de tributos e desenvolvimento econômico do país. À luz de tais razões, o rigorismo legislativo deve ceder lugar ao princípio da preservação da empresa, preocupação, inclusive, da nova Lei de Falências - Lei nº 11.101/05, que substituiu o Decreto-lei nº 7.661/45, então vigente, devendo-se permitir, pois, a dissolução parcial, com a retirada dos sócios dissidentes, após a apuração de seus haveres em função do valor real do ativo e passivo. A solução é a que melhor concilia o interesse individual dos acionistas retirantes com o princípio da preservação da sociedade e sua utilidade social, para evitar a descontinuidade da empresa, que poderá prosseguir com os sócios remanescentes. Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares. Órgão julgador: Segunda Seção. Relator Ministro Castro Filho. Julgamento em 28 jun. 2006. Publicado no DJ em 10 set. 2007, p. 183. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1129222/PR. Civil e comercial. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade. Exclusão de sócio. Quebra da affectio societatis. insuficiência. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da affectio societatis, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Órgão julgador: Terceira turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 28 jun. 2011. Publicado no DJ em 01 ago. 2011. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Agravo Regimental em Recurso Especial nº 995475/SP. Agravo interno em recurso especial. Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Momento da apuração dos haveres. Pretensão, da sócia remanescente, a que a perícia tome em consideração diversos furtos ocorridos no estabelecimento, após a

saída do sócio retirante, que levaram o empreendimento à ruína. Impossibilidade.- A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada. Agravo a que se nega provimento. Órgão julgador: Terceira turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 17 mar. Publicado no DJ e 25 mar. 2009. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1335619/SP. Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa.1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente.4. Recurso especial desprovido. Órgão julgador: Terceira turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento em 03 mar. 2015. Publicado no DJ em 27 mar. 2015. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1179342/GO. Recurso especial. Direito processual civil e empresarial. Ação de sobrepartilha. Bloqueio de crédito de terceiros. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula n. 202/stj. Separação judicial. sociedade anônima. Ações sonogadas por um dos cônjuges. constrição de créditos da companhia. Descabimento.1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).2. Tendo sido um dos cônjuges condenado a devolver ao outro parte de sua cota referente a ações sonogadas por ocasião da separação do casal, para o cumprimento da condenação, em linha de princípio, descabe o bloqueio de créditos da própria sociedade anônima em processo por esta ajuizado em face de devedores particulares. 3. O reconhecimento posterior do direito à meação de um dos cônjuges, em relação às ações sonogadas pelo outro, traz como consequência natural apenas a possibilidade de que o cônjuge prejudicado assumira a condição de acionista na companhia, posição essa que não lhe garante, por si só, direito sobre créditos da pessoa jurídica em face de terceiros, a serem recebidos futuramente em processo por esta ajuizado. Nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I, da Lei n. 6.404/1976, o que se garante ao acionista é a participação nos lucros sociais da companhia, participação essa que ocorre com o recebimento de dividendos, quando, na forma e no percentual estabelecidos pelo estatuto da sociedade.4. Por outra ótica, o conflito referente à cobrança de dividendos recebidos pelo cônjuge, relativamente às ações sonogadas da ex-esposa, em regra, não diz respeito à pessoa jurídica, que efetivamente pagara dividendos a quem figurava como acionista da companhia e não deu causa a possíveis ilegalidades, devendo eventuais prejuízos serem recompostos perante quem, eventualmente, recebeu de forma indevida os dividendos.5. Reconhecer a condição de acionista do ex-cônjuge,

com direito a parcela das ações da companhia, e, a um só tempo, determinar que o patrimônio da própria pessoa jurídica suporte o pagamento dos valores equivalentes ao que a esposa teria direito como acionista, em boa verdade, consubstanciaria reconhecimento de um direito de recesso - ou de retirada - não previsto em lei, mediante uma espécie de dissolução parcial da sociedade, no tocante às ações sonogadas, o que contraria a própria essência das sociedades anônimas.⁶ A pretensão deduzida no recurso negligencia uma diferença marcante entre as sociedades anônimas (geralmente de capital) e as sociedades limitadas (geralmente de pessoas, nas quais predomina a affectio societatis): nas sociedades anônimas, a lei dificulta o reembolso das ações ao acionista dissidente, incentivando a alienação das ações para que terceiros ingressem em seus quadros; em contraste, nas sociedades limitadas, a lógica é inversa, pois a lei tem predileção pela dissolução parcial - com apuração dos haveres - e dificulta o ingresso de terceiros nos quadros societários, haja vista que sua essência reside exatamente no vínculo pessoal entre os consorciados.⁷ Recurso especial não provido. Órgão Julgador: Quarta turma. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 27 mai. 2014. Publicado no DJ em 01 ago. 2014. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Recurso Especial nº 1303284/PR. Empresarial. Sociedade anônima fechada. Cunho familiar. Dissolução. fundamento na quebra da affectio societatis. Possibilidade. Devido processo legal. Necessidade de oportunizar a participação de todos os sócios. Citação inexistente. Nulidade da sentença reconhecida.¹ Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis.² A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do postulado de sua função social. ³ Para formação do livre convencimento motivado acerca da inviabilidade de manutenção da empresa dissolvenda, em decorrência de quebra da liame subjetivo dos sócios, é imprescindível a citação de cada um dos acionistas, em observância ao devido processo legal substancial.⁴ Recurso especial não provido. Órgão julgador: Terceira turma. Relatora Ministra Nancy Andrichi. Julgamento em 16 abr. 2013. Publicado no DJ em 13 mai. 2013. Disponível em: <HTTP: www.stj.jus.br> Acesso em 07 nov. 2016.

_____. Acórdão proferido em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1079763/SP. Embargos de divergência. Dissolução parcial de sociedade anônima de caráter familiar e fechado. Requisito da quebra da affectio societatis afirmado suficiente pelos acórdãos expostos como paradigmas. Acórdão embargado que julgou no mesmo sentido. incidência da súmula 168/STJ.¹- O Acórdão ora embargado, firmando, como único requisito à dissolução parcial da sociedade anônima familiar fechada a quebra da affectio societatis, julgou exatamente no mesmo sentido dos Acórdãos invocados como paradigmas pretensamente divergentes, de modo que não cabem Embargos de Divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.²- Subsistência da orientação constante do Acórdão embargado: "A 2ª Seção, quando do julgamento do EResp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução de sociedade anônima familiar quando houver quebra da affectiosocietatis (EResp 419.174/SP, Rel. Min. ALDIRPASSARINHO, DJ

04.08.2008)".3.- Embargos de divergência não conhecidos. Órgão julgador: Segunda Seção. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgamento em 25 abr. 2012. Publicado em 06 set. 2012. Disponível em <[HTTP: www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)> Acesso em 07 nov. 2016.